

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>		01 - 0171 / 2014	DE	2014
-----------------------	--	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0171 / 2014	DE	10/04/2014
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	NATALINI
--------------------	----------	----------

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI 10365/1987 PARA DISPENSAR DE
AUTORIZAÇÃO PRÉVIA O PLANTIO E O CORTE DE FLORESTA COMERCIAL
DE ESPÉCIES ARBÓREAS EXÓTICAS E NATIVAS, MODIFICA OUTROS
ARTIGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 01 do pro.
Nº 01-17100-14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00171/2014

Altera o artigo 5º da lei 10365/1987 para dispensar de autorização prévia o plantio e o corte de floresta comercial de espécies arbóreas exóticas e nativas, modifica outros artigos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo 2º do art. 4º, letras (a) e (e), que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Considera-se equiparada à vegetação integrante de áreas de preservação permanente, para efeitos desta Lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

3 - se localize em distritos carentes de áreas verdes, tipificados como os desprovidos de unidades de conservação e parques municipais ou com menos de 12 m² de área verde/habitante, conforme levantamento anual da SVMA;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus).

) localizada na área compreendida entre o leito regular e a faixa de até 30 m de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, independentemente das dimensões destes, considerando-se o leito regular (calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano) na forma do disposto no art. 3º da lei federal 12651/2012;

Art. 2º. Fica alterado o parágrafo 3º do art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se floresta comercial a plantada para fins de exploração econômica com mais de 50 espécimes arbóreas exóticas ou nativas, plantadas de modo contínuo, de forma homogênea ou consorciada, incluindo até 5 espécies diferentes de árvores, podendo se incluir também espécies agrícolas arbustiva no sub-bosque e nas entrelinhas do plantio.

Art. 3º. Fica suprimido o parágrafo 4º do art. 4º.

Art. 4º. Fica alterado o parágrafo 2º do art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Tratando-se de floresta em área de preservação permanente, em zona rural ou urbana, sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão total ou parcial dependerá de prévia autorização da autoridade estadual competente, na forma prevista na forma prevista na legislação vigente.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

06 MAI 2014

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) fabricado(s) sob nº

2 a 5 fonte de informação
sob nº 67.1.5.1.4/.

Ass: AD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 02 do proc

Nº 01.17.103.14

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

Art. 5º. Fica inserido o parágrafo 4º no art. 5º da lei municipal 10365/1987, com o seguinte texto:

§ 4º - A autorização de corte ficará dispensada em casos de corte total (com destoca) ou abate parcial (visando rebrota) de plantio exclusivamente com espécies arbóreas exóticas ou nativas (excetuadas as integrantes das listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção), para fins de exploração econômica, podendo ser homogêneo ou consorciado, incluindo espécies agrícolas. Nessa situação caberá observar os seguintes requisitos:

I - Para as propriedades rurais, os benefícios proporcionados pela presente lei se aplicam às que estiverem devidamente registradas no Cadastro Ambiental Rural estabelecido pela lei federal 12651/2012;

II - Os plantios deverão ser realizados observando-se as restrições impostas pela legislação ambiental vigente, em especial, as normas que versam sobre as áreas de preservação permanente e reservas legais (quando se localizarem em área rural), assim como eventuais restrições derivadas de outras tipologias de áreas protegidas e de recuperação de mananciais e ainda as regras estabelecidas nos planos de manejo para as zonas de amortecimento das unidades de conservação.

III - Os plantios comerciais que incluem espécies arbóreas nativas deverão ser cadastrados na SMA/CETESB, observando ao disposto no art. 14 do decreto federal 6660/2008 e art. 5º da resolução SMA 105/2013, ficando dispensados de autorização municipal;

IV - Na realização dos plantios não deverá haver supressão ou corte de espécies arbóreas nativas conforme restrições do § 4º do art. 13 do decreto federal 6660/2008, ficando facultado ao empreendedor requerer o corte de espécimes isolados, mediante compensação ambiental, conforme estabelecido na lei municipal 10365/1987 ou preferencialmente mantê-las, caso haja possibilidade de preservá-las no corte futuro da floresta, ou de incluí-las no corte, atendendo ao inciso VI;

V - O corte deverá ser realizado preferencialmente fora do período de verão (ciclo das águas). A supressão deverá ser realizado por talhões, com defasagem de 6 meses entre fim e reinício, quando a área total plantada exceder 10.000 m² e quando a área apresentar declividade superior a 20%. Caberá ao proprietário ou responsável técnico a garantia do emprego de técnicas de conservação dos solos, a fim de evitar - ou minimizar - os riscos de erosão e assoreamento dos corpos d'água ou galerias de águas pluviais adjacentes;

VI - O proprietário ou responsável pela exploração comercial, no caso de exploração em áreas arrendadas, ou qualquer outra forma de cessão de uso, parcerias ou comodatos, deverá dar ciência prévia da corte programado das espécies arbóreas dos plantios comerciais à subprefeitura que abranger o terreno em questão, via ofício, informando: 1) localização; 2) período previsto para o corte; 3) quantidades e espécies de árvores envolvidas; 4) adoção de sistemas e medidas de conservação do solo; 5) destino a ser dado ao produto obtido do corte; 6) destino a ser dado ao terreno após o corte; 7) declaração de inexistência de indivíduos de espécies arbóreas nativos a ser suprimidos; 8) informar dados da firma responsável pela realização do corte (razão social, endereço, CNPJ, responsável legal e telefone/email); 9) Informar e anexar o documento de cadastro realizado na SMA/CETESB para os plantios comerciais de espécies florestais nativas;

VII - O proprietário ou responsável pela exploração comercial, no caso de arrendamento, deverá providenciar a comunicação prévia de exploração, prevista no art. 4º da resolução SMA 105/2013,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 63 do proc
Nº 01.171.2014
Adelina Ciccom - Arquivamento
RF 100.203

no caso da floresta comercial incluir espécies arbóreas nativas. No transporte de toras ou madeira oriundas de plantios no município, deverá se portar cópia desta comunicação;

VIII - A dispensa de autorização para cortes e plantios periódicos de florestas comerciais de espécies exóticas e nativas no município não desobriga ao cumprimento do art. 34 da lei federal 12651/2012 - Código Florestal no que tange ao Plano de Suprimento Sustentável (PSS), requerido de empresas industriais, que utilizem matéria-prima florestal;

IX - Também ficam dispensados de autorização prévia os plantios de florestas homogêneas ou consorciadas de espécies exóticas e nativas para fins não comerciais, para "cercas vivas" ou "barreiras verdes" para abatimento de ruído e poeira ou de caráter paisagístico. Na eventual pressão ou corte parcial ou total futuros, aplicar-se-á o disposto na presente lei para as florestas comerciais.

Art. 6º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1000,00 e em valor dobrado após nova reincidência, no mesmo empreendimento e plantio.

§ 1º. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 2º. O munícipe poderá recorrer da aplicação de penalidade, através de exposição de motivos à subprefeitura local;

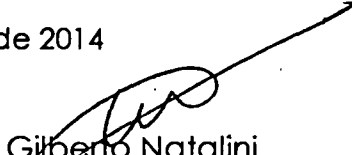
§ 3º. As multas não isentam o infrator de outras penalidades previstas na legislação aplicável e da eventual reparação ambiental requerida.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2014


Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 04 do proc
Nº 01.174 de 14
Adelina Cicora - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Justificativas

O Brasil requer expansão do reflorestamento para fins comerciais para atender a demanda crescente de vários setores como papel e celulose, carvão vegetal e construção civil. O advento da tecnologia de autoclavagem permite atualmente o uso de eucalipto tratado em madeiramento de telhados, estruturas diversas e mesma na marcenaria, reduzindo assim a pressão sobre as essências nativas, cuja extração implica um impacto ambiental significativo e que constituiu um dos motores da devastação dos biomas Floresta Amazônica e Mata Atlântica. Os resultados recentes obtidos com plantios homogêneos ou consorciados de espécies exóticas de madeira-de-lei de crescimento rápido, como cedro africano e mogno australiano ou nativas como o guanandi, são promissores no sentido de viabilizar plantios comerciais de madeira-de-lei no Centro-Sul, principal região consumidora deste insumo, ademais reduzindo fretes. Por outro lado, também vem sendo bem sucedidos projetos agroflorestais consorciando espécies arbóreas e agrícolas, criando mais oportunidades de geração de renda.

Assim cabe desburocratizar e fomentar tal atividade econômica, sobretudo na recuperação de áreas degradadas, que sejam incompatíveis com as demandas agrônomicas de culturas mais exigentes. Trata-se de tema de interesse do município, em especial na região de Parelheiros, reforçando uma vocação econômica compatível com a preservação da Mata Atlântica remanescente e do parque estadual da Serra do Mar, principal unidade de conservação do Estado.

Por outro lado, a lei municipal 10365/1987 veio, através do seu art, 5º, criar a autorização para supressão de vegetação arbórea mesmo exótica, sem fazer a distinção e isenção cabível para as florestas de fins comerciais. Isso criou a situação esdrúxula de se poder cortar por exemplo eucaliptais e pinheirais exóticos em outros municípios do estado, uma vez atingida a idade adulta ou tamanho econômico, sem qualquer documentação prévia e na Capital se ter que tramitar na SVMA um processo para tal finalidade. Ora a execução de uma atividade intrínseca e que coroa o objetivo comercial precípua do plantio comercial deve ser livre de amarrações desnecessárias e que só fazem onerar com custo e perda de tempo os empreendedores. Além disso, isso cria uma carga administrativa adicional para os técnicos da SVMA, em prejuízo de rotinas mais relevantes para o meio ambiente urbano. Cabe ressaltar que se valesse tal exigência legal no Estado, cafeicultores e fruticultores (cultivos arbóreos) teriam que ingressar com pedidos nas respectivas prefeituras para supressão de árvores de baixa produtividade, ou doentes com pragas, ou ainda quando de decisão de substituição do cultivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 05 do proc

Nº 01.121 de 14

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

Ainda que a zona rural de S. Paulo seja exígua, o fato de apenas a Capital exigir autorização para corte de florestas comerciais cria confusão na fiscalização e dificuldades nas cargas de toras e madeira oriunda de outros municípios e estados, podendo dar margem a abusos e infrações equivocadas.

O PL em tela também libera de autorização municipal o plantio de florestas comerciais, algo a ser estimulado, sobretudo na recuperação de áreas degradadas e prevê o mesmo para as nativas, desde que observado o cadastro prévio estadual (SMA/Cetesb) instituído pelo art. 14 do decreto federal 6660/2008 e art. 5º da resolução SMA 105/2013. Isso se estende no PL para bosques com mesmas características que sirvam como cinturões paisagísticos e contra intrusão visual em empreendimentos.

Contudo, o texto proposto estabelece a exigência de ofício à subprefeitura onde se encontrar o imóvel informando da supressão ou corte, o qual entre outros dados, deve especificar o destino previsto para o material florestal obtido. Dessa forma fica salvaguardada a captação de dados que podem ser úteis no rastreamento e cruzamento de informações de origem de produtos florestais e ainda permite ao poder público ter informações econômicas da atividade florestal. Adicionalmente o PL fixa requisitos quanto à prevenção da erosão e carreamento de sedimentos para corpos d'água e GAPs, com medidas simples como vedar o corte em período das águas e efetuar o corte em talhões para grandes bosques situados em relevo íngreme. Assim se cria a oportunidade para técnicos da subprefeitura vistoriar o local, caso haja qualquer dúvida.

Por fim o PL revisa o texto do art. 4º para tornar as especificações coerentes com o previsto no novo Código Florestal, lei federal 12651/2012 e deixar mais claro e operacional o conceito de "regiões carentes de áreas verdes", adotando-se a divisão territorial de distritos e o valor preconizado pela ONU/OMS. O PL também beneficia apenas as propriedades rurais devidamente integrantes do Cadastro Ambiental Rural estabelecido no novo Código Florestal.

Registre-se que a minuta do texto foi submetida à apreciação das ONGs Fundação SOS Mata Atlântica e Centro de Amigos da Natureza (Camin) e acolheram-se várias das sugestões recebidas.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº06.....

do processo nº01-171..... de 2014....., 7, 5, 14 (a)06.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
POLÍTICA ORÇAMENTÁRIA, RECURSOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRANSPORTE, TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ATIV. ECONÔMICAS,
CULTURA, Lazer e Esporte;
EDUCAÇÃO e OBRAS PÚBLICAS.

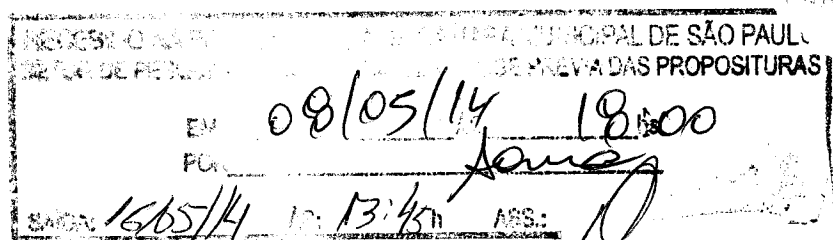
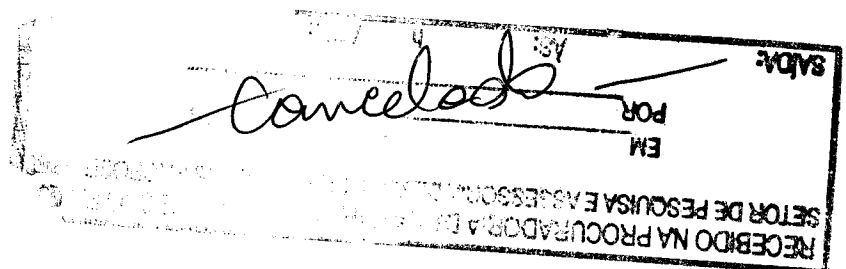
PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para informação} ^{Documento} rubricados sob

Folhas de n°s 07 a 127 em 16-00 14/05 1921

Meyzel
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0171/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e dá outras providências;
- Resolução SMA nº 105, de 24 de outubro de 2013, da Secretaria do Estado do Meio Ambiente, que estabelece critérios e procedimentos para plantio, coleta e exploração sustentáveis de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica, no Estado de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências. Com alterações posteriores;
- Lei Municipal nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, que cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 11.540, de 25 de maio de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente;
- Lei Municipal nº 12.196, de 18 de setembro de 1996, que dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da Cidade;
- Lei Municipal nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, Pró-Ecovit, com árvores frutíferas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha nº 08 do proc.
nº 01-0171 de 2014
O funcionário
M^{te} José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Lei Municipal nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.723, de 15 de maio de 2008, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA;
- Lei Municipal nº 14.902, de 06 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre;
- Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 26.535, de 03 de agosto de 1988, que regulamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Portaria nº 130/13, da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, que dispõe sobre compensação ambiental e manejo por corte, transplante ou intervenção ao meio ambiente;
- PL 117/2013, que dispõe sobre o cadastramento e periodicidade de poda de árvores e arbustos de porte arbóreo no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 159/2013, que permite a elaboração de laudo para supressão de vegetação de porte arbóreo. Vetado;
- PL 885/2013, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis nas infrações administrativas cometidas contra exemplares arbóreos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 166/2014, que permite a contratação pelo Poder Público de serviço de elaboração de laudo técnico para poda de vegetação de porte arbóreo, e dá outras providências;
- PL 029/2014, que dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que possam ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, nos termos em que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Vale salientar que, apesar da existência de inúmeras legislações sobre plantio, corte e poda de árvores, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com os exatos e mesmos termos do presente PL0171/14, que trata especificamente da alteração da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, a fim de dispensar de autorização prévia o plantio e o corte de floresta comercial de espécies arbóreas exóticas e nativas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06, inclusive para avaliação da legalidade da propositura face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, o qual dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
M.ª José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO

REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e

invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I - fisionomia;

II - estratos predominantes;

III - distribuição diamétrica e altura;

IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - sub-bosque;

VIII - diversidade e dominância de espécies;

IX - espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma

Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO

BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnica de Apoio Administrativo, 940

competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 30 desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM

ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO
E INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 29. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS

ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO
AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
Técnico Administrativo-RF 10.940

- licenciamento ambiental condicionado apresenta o de t do Município de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental - A/ A pelo empreendedor e de de Maria José de Almeida a ine it ncia de alternativa t cnica e locacional ao empreendimento propo to

- ado o de medida compen at ria e incl a a rec pera o de área e ivalente área do empreendimento com a me ma caracter tica ecol gica na me ma bacia hidrográ ica e empre e po velna me ma microbacia hidrográ ica independentemente do di po to no art. 36 da Lei nº 85 de 18 de lho de 2000.

L

Art. 33. poder p blico em pre o da obriga e do proprietário e po eiro e tabelada na legi la o ambiental e tim lará com incentivo econ mico a prote o e o o tentável do ioma ata Atl ntica.

1º a reg lamenta o do incentivo econ mico ambientais er o ob ervada a eg inte caracter tica da área bene iciada:

- a import ncia e repre entatividade ambientais do eco i tema e da gleba
- a e i t ncia de e p cie da a na e lora amea ada de e tin o
- a relev ncia do rec r o h drico
- o valor pai ag tico e t tico e t r tico
- o re peito obriga e impo ta pela legi la o ambiental
- a capacidade de o reale a prod tividade at al.

2º incentivo de e trata e te t lo n o e cl em o re tringem o tro bene cio abatimento e ded e em vigor em e pecial a doa e a entidade de tilidade p blica e et ada por pe oa ica o r dica .

Art. 34. A in ra e do di po itivo e regem o bene cio econ mico ambientais em pre o da an e penai e admini trativa cab vei eitar o o re pon ávei a m lta civil de 3 tr ve e o valor at ali ado recebido o do impo to devido em rela o a cada e ercio inanceiro al m da penalidade e demai acr cimo previ to na legi la o i cal.

1º Para o e eito de te artigo con idera- e olidariamente re pon ável por inadimpl ncia o irreg laridade a pe oa ica o r dica doadora o propo itora de pro eto o propo ta de bene cio.

2º A e i t ncia de pend ncia o irreg laridade na e ec o de pro eto de proponente no rg o competente do i nama penderá a análise o conce o de novo incentivo at a etiva reg lari a o.

~~Art. 35. A con erva o em im velr ralo rbano da vegeta o primária o da vegeta o ec ndária em al ere tágio de regenera o do ioma ata Atl ntica c mpre n o ociale de intere e p blico podendo a crit rio do proprietário a área eita re tri o de e trata e ta Lei er comp tada para e eito da e erva Legale e e cedente tili ado para in de compen a o ambiental o in tit i o de cota de e trata a Lei nº 4. 1 de 15 de ctembro de 1 65.~~

Art. 35. A con erva o em im velr ralo rbano da vegeta o primária o da vegeta o ec ndária em al ere tágio de regenera o do ioma ata Atl ntica c mpre n o ociale de intere e p blico podendo a crit rio do proprietário a área eita re tri o de e trata e ta Lei er comp tada para e eito da e erva Legale e e cedente tili ado para in de compen a o ambiental o in tit i o de ota

de e erva Ambiental- A. eda o dada pela Lei nº 12.651 de 2012.

Parágrafo nico. e alvada a hip te e previ ta em lei a área de pre erva o permanente n o integrar o a re erva legal.

AP L

A A A A A A L A

Art. 36. ica in tit do o ndo de e ta ra o do ioma ata Atl ntica de tinado ao inanciamento de pro eto de re ta ra o ambiental e de pe i a cient ica.

1ª A

2ª A

3ª A

Art. 3 . on tit ir o rec r o do ndo de e trata o art. 36 de ta Lei:

- dota e or amentária da ni o

- rec r o re ltante de doa e contrib i e em dinheiro valore ben m vei e im vei e venha a receber de pe oa ica e rdica nacional i o internacionai

- rendimento de al er nat re a e venha a a erir como rem nera o decorrente de aplica e do e patrim nio

- o tro de tinado em lei.

Art. 38. er o bene iciado com rec r o do ndo de e ta ra o do ioma ata Atl ntica o pro eto e envolvam con erva o de remane cente de vegeta o nativa pe i a cient ica o área a erem re ta rada implementado em nicpio e po am plano m nicipal de con erva o e rec pera o da ata Atl ntica devidamente aprovado pelo on elho nicipal de eio Ambiente.

1ª er o prioridade de apoio o pro eto de tinado con erva o e rec pera o da área de pre erva o permanente re erva legai re erva partic lare do patrim nio nat rale área do entorno de nidade de con erva o.

2ª pro eto poder o bene iciar área p blica e privada e er o e ec tado por rg o p blico in tit i e acad mica p blica e organi a e da ociedade civil de intere e p blico e at em na con erva o re ta ra o o pe i a cient ica no ioma ata Atl ntica.

AP L

A A AL

Art. 3 . A

Art. 40. A

AP L

Art. 41. proprietário o po eiro e tenha vegeta o primária o ec ndária em e tágio avan ado e m dio de regenera o do ioma ata Atl ntica receberá da in tit i e inanceira bene cio credit cio

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Téc. Administrativo - RE 10.940

entre os quais:

I - prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 43. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

"Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

Art. 44. (VETADO)

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. (VETADO)

Art. 46. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.

Art. 47. Para os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão causa mortis.

Art. 48. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º

.....

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
M. J. S.
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

II -

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

.....

IV -

.....

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

..... " (NR)

Art. 49. O § 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-7, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

.....

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo." (NR)

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega
Marina Silva
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2006 - retificado em 9.1.2007

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.660, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º O mapa do IBGE referido no caput e no art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006, denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO EVENTUAL, SEM PROPÓSITO COMERCIAL
DIRETO OU INDIRETO, DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA

Art. 2º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.428, de 2006, independe de autorização dos órgãos competentes.

§ 1º Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

a) a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e

b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2º do art. 35;

II - quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural:

a) a retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos; e

b) a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§ 2º Para os efeitos do que dispõe o art. 8º da Lei 11.428, de 2006, a exploração prevista no caput fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

§ 3º Os limites para a exploração prevista no caput, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por unidade familiar.

§ 4º A exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, observado o disposto neste Decreto.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.

Art. 3º O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes da exploração prevista no inciso II do § 1º do art. 2º além dos limites da posse ou propriedade rural, para fins de beneficiamento, deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O requerimento da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de que trata o caput deverá ser instruído com, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados de volume individual e total por espécie, previamente identificadas e numeradas;

II - justificativa de utilização e descrição dos subprodutos a serem gerados;

III - indicação do responsável pelo beneficiamento dos produtos; e

IV - indicação do responsável pelo transporte dos produtos e subprodutos gerados, bem como do trajeto de ida e volta a ser percorrido.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá autorizar o transporte de produtos e subprodutos florestais de que trata o caput por meio de aposição de anuência no próprio requerimento, mantendo uma via arquivada no órgão, para fins de registro e controle.

CAPÍTULO III
DO ENRIQUECIMENTO ECOLÓGICO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA DA MATA ATLÂNTICA

Art. 4º O enriquecimento ecológico da vegetação secundária da Mata Atlântica, promovido por meio do plantio ou da semeadura de espécies nativas, independe de autorização do órgão ambiental competente quando realizado:

I - em remanescentes de vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, sem necessidade de qualquer corte ou supressão de espécies nativas existentes;

II - com supressão de espécies nativas que não gere produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente.

folha nº 21
 Nº 01-0121-1 de 2004
 O funcionário
 Manoel José de
 Adm. de Recursos
 Humanos - RFB
 10.940

§ 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se supressão de espécies nativas que não gera produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente, aquela realizada em remanescentes florestais nos estágios inicial e médio de regeneração, em áreas de até dois hectares por ano, que envolva o corte e o manejo seletivo de espécies nativas, observados os limites e as condições estabelecidos no art. 2º.

§ 2º O enriquecimento ecológico realizado em unidades de conservação observará o disposto neste Decreto e no Plano de Manejo da Unidade.

Art. 5º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35.

§ 1º O corte ou a supressão de que trata o caput somente serão autorizados até o percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob enriquecimento.

§ 2º Nas práticas silviculturais necessárias à realização do enriquecimento ecológico, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climáticas.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, não constitui enriquecimento ecológico a atividade que importe a supressão ou corte de:

I - espécies nativas que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados;

II - espécies heliófilas que, mesmo apresentando comportamento pioneiro, caracterizam formações climáticas;

III - vegetação primária; e

IV - espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.

Art. 7º Para requerer a autorização de que trata o art. 5º, o interessado deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

IV - inventário fitossociológico da área a ser enriquecida ecologicamente, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

V - nome científico e popular das espécies arbóreas pioneiras a serem cortadas e estimativa de volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VII - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de

preservação permanente, da reserva legal e dos vértices da área sob enriquecimento;

VIII - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas ou reintroduzidas;

IX - tamanho da área a ser enriquecida;

X - estimativa da quantidade de exemplares pré-existent das espécies a serem plantadas ou reintroduzidas na área enriquecida;

XI - quantidade a ser plantada ou reintroduzida de cada espécie;

XII - cronograma de execução previsto; e

XIII - laudo técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de profissional habilitado, atestando o estágio de regeneração da vegetação.

§ 1º O requerimento de que trata o caput poderá ser feito individualmente ou, no caso de programas de fomento, para grupos de propriedades.

§ 2º O órgão ambiental competente somente poderá emitir a autorização para corte ou supressão de espécies nativas após análise das informações prestadas na forma do caput e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 8º Os detentores de espécies nativas comprovadamente plantadas pelo sistema de enriquecimento ecológico após o início da vigência deste Decreto, em remanescentes de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração da Mata Atlântica, poderão cortar ou explorar e comercializar os produtos delas oriundos mediante autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O corte ou a exploração de que trata o caput somente serão autorizados se o plantio estiver previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente e até o limite máximo de cinquenta por cento dos exemplares plantados.

Art. 9º Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 8º, será criado, no órgão ambiental competente, Cadastro de Espécies Nativas Plantadas pelo Sistema de Enriquecimento Ecológico.

Parágrafo único. O pedido de cadastramento deverá ser instruído pelo interessado com as informações previstas no art. 7º, além de outras estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Para requerer a autorização de corte ou exploração de que trata o art. 8º, o interessado deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - número do plantio no Cadastro de Espécies Nativas Plantadas pelo Sistema de Enriquecimento Ecológico junto ao órgão ambiental competente;

III - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

IV - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

V - quantidade total de árvores plantadas de cada espécie no sistema de enriquecimento ecológico;

VI - nome científico e popular das espécies;

VII - data ou ano do plantio no sistema de enriquecimento ecológico;

folha nº 222 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O Funcionário
M. P. José
de Oliveira
Chefe de
Serviço
Código de Funcionário - RF 10.940

VIII - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

IX - localização da área enriquecida a ser objeto de corte seletivo, com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices; e

X - laudo técnico com a respectiva ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas no sistema de enriquecimento ecológico, bem como a data ou ano do seu plantio.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente somente poderá emitir a autorização para corte ou exploração após análise das informações prestadas na forma do **caput** e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio no sistema de enriquecimento ecológico.

Art. 11. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou exploração previsto nos arts. 52 e 82 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV

DO PLANTIO E REFLORESTAMENTO COM ESPÉCIES NATIVAS

Art. 12. O plantio ou o reflorestamento com espécies nativas independem de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O plantio e o reflorestamento de que trata este artigo, para atividades de manejo agroflorestal sustentável, poderão ser efetivados de forma consorciada com espécies exóticas, florestais ou agrícolas, observada a legislação aplicável quando se tratar de área de preservação permanente e de reserva legal.

Art. 13. A partir da edição deste Decreto, o órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante cadastramento prévio, o plantio de espécie nativa em meio à vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração, com a finalidade de produção e comercialização.

§ 1º Nos casos em que o plantio referido no **caput** exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35, limitado, neste caso, ao percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob plantio.

§ 2º É vedado, para fins do plantio referido no caput, a supressão ou corte de:

I - espécies nativas que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados;

II - vegetação primária; e

III - espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 3º Nas práticas silviculturais necessárias à realização do plantio, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climáticas.

§ 4º Para requerer a autorização de que trata o § 1º, o interessado deverá apresentar as mesmas informações previstas no art. 7º.

§ 5º O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou exploração previsto no § 1º deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 14. O corte ou a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas somente serão

permitidos se o plantio ou o reflorestamento tiver sido previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de sessenta dias após a realização do plantio ou do reflorestamento.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, será criado ou mantido, no órgão ambiental competente, Cadastro de Espécies Nativas Plantadas ou Reflorestadas.

§ 2º O interessado deverá instruir o pedido de cadastramento com, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e dos vértices da área plantada ou reforestada;

V - nome científico e popular das espécies plantadas e o sistema de plantio adotado;

VI - data ou período do plantio;

VII - número de espécimes de cada espécie plantada por intermédio de mudas; e

VIII - quantidade estimada de sementes de cada espécie, no caso da utilização de sistema de plantio por semeadura.

Art. 15. Os detentores de espécies florestais nativas plantadas, cadastradas junto ao órgão ambiental competente, quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar o órgão ambiental competente, prestando, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do cadastro do respectivo plantio ou reflorestamento;

II - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos; e

III - localização da área a ser objeto de corte ou supressão com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices.

Art. 16. Os detentores de espécies florestais nativas plantadas até a data da publicação deste Decreto, que não cadastrarem o plantio ou o reflorestamento junto ao órgão ambiental competente, quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar o órgão ambiental competente, prestando, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - quantidade total de árvores plantadas de cada espécie, bem como o nome científico e popular das espécies:

V - data ou ano do plantio;

Colhane nº 23 do processo nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Matheus de Oliveira
Técnico Administrativo - RE 10.940

VI - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

VII - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área plantada a ser objeto de corte ou supressão; e

VIII - laudo técnico com a respectiva ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas, bem como a data ou ano do seu plantio, quando se tratar de espécies constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o plantio de espécie nativa em meio a vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração previsto no art. 13.

Art. 17. A emissão da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais oriundos de espécies nativas plantadas não constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados fica condicionada à análise das informações prestadas na forma do art. 15, quando se tratar de plantio ou reflorestamento cadastrado, ou na forma do art. 16, quando se tratar de plantio ou reflorestamento não cadastrado.

Parágrafo único. No caso de espécies nativas plantadas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados, cadastradas ou não junto ao órgão ambiental competente, a autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas na forma do **caput** e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio.

Art. 18. Ficam isentos de prestar as informações previstas nos arts. 15 e 16 os detentores de espécies florestais nativas plantadas que realizarem a colheita ou o corte eventual até o máximo de vinte metros cúbicos, a cada três anos, para uso ou consumo na propriedade, sem propósito comercial direto ou indireto, e desde que os produtos florestais não necessitem de transporte e beneficiamento fora dos limites da propriedade.

CAPÍTULO V DA ANUÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE MEIO AMBIENTE

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

§ 1º A anuência prévia de que trata o **caput** é de competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizada nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.

§ 2º Para os fins do inciso II do **caput**, deverá ser observado o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006.

Art. 20. A solicitação de anuência prévia de que trata o art. 19 deve ser instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor da área a ser suprimida;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser objeto de corte ou supressão;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

VI - cronograma de execução previsto;

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão; e

VIII - descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** poderão ser substituídas por cópia do estudo ambiental do empreendimento ou atividade, desde que as contemple.

Art. 21. A anuência prévia de que trata o art. 19 pode ser emitida com condicionantes para mitigar os impactos da atividade sobre o ecossistema remanescente.

Parágrafo único. As condicionantes de que trata este artigo devem ser estabelecidas durante o processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI DO POUSIO

Art. 22. Considera-se pousio a prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade.

Parágrafo único. A supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da área submetida a pousio somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos imóveis onde, comprovadamente, essa prática vem sendo utilizada tradicionalmente.

Art. 23. A supressão de até dois hectares por ano da vegetação em área submetida a pousio, na pequena propriedade rural ou posses de população tradicional ou de pequenos produtores rurais, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dimensão da área a ser suprimida;

II - idade aproximada da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade agrícola, pecuária ou silvicultural a ser desenvolvida na área;

V - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão, e destino a ser dado a eles, quando houver, e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

§ 1º O limite estabelecido no **caput**, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, será adotado por unidade familiar.

§ 2º Quando a supressão da vegetação de área submetida a pousio for superior a dois hectares,

Folha nº 24
Nº 01-0111 de 2014
do proc.
o 13058
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativa - RFB 0.940

autorização somente poderá ser concedida de acordo com o disposto no art. 32.

§ 3º A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 24. No caso de sistema integrado de pousio, a autorização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser concedida pelo órgão ambiental competente, para o conjunto de módulos de rotação do sistema no imóvel, por período não superior a dez anos.

§ 1º Entende-se por sistema integrado de pousio o uso intercalado de diferentes módulos ou áreas de cultivo nos limites da respectiva propriedade ou posse.

§ 2º Para requerer a autorização de supressão de vegetação do sistema integrado de pousio de que trata o caput, o interessado deverá apresentar, entre outros, os seguintes documentos:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante da posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal e dos módulos das áreas a serem utilizadas no sistema integrado de pousio, dentro da propriedade ou posse;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VI - previsão da área a ser cortada ou suprimida por período e sua localização no sistema integrado de pousio dentro da propriedade ou posse, bem como o período total de rotação do sistema, limitado a dez anos;

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos a cada período com o corte ou supressão da vegetação e o destino a ser dado a eles; e

VIII - descrição das atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais a serem desenvolvidas no sistema.

§ 3º A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 25. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão previstos nos arts. 23 e 24 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VII DA DESTINAÇÃO DE ÁREA EQUIVALENTE À DESMATADA

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de

conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A execução da reposição florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.

CAPÍTULO VIII DA COLETA DE SUBPRODUTOS FLORESTAIS E ATIVIDADES DE USO INDIRETO

Art. 28. Na coleta de subprodutos florestais, tais como frutos, folhas ou sementes, prevista no art. 18 da Lei nº 11.428, de 2006, deverão ser observados:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas e raízes;

IV - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência da espécie na área sob coleta no caso de coleta de cipós, bulbos e bambus;

V - as limitações legais específicas e, em particular, as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança, quando houver; e

VI - a manutenção das funções relevantes na alimentação, reprodução e abrigo da flora e fauna silvestre.

§ 1º No caso de a coleta de subprodutos florestais de que trata o caput gerar produtos ou subprodutos destinados à comercialização direta ou indireta, será exigida autorização de transporte destes, conforme previsão normativa específica, quando houver.

§ 2º A coleta de sementes e frutos em unidades de conservação de proteção integral dependerá de autorização do gestor da unidade, observado o disposto no plano de manejo da unidade.

§ 3º A prática do extrativismo sustentável, por intermédio da condução de espécie nativa produtora de folhas, frutos ou sementes, visando a produção e comercialização, deverá observar o disposto no caput e onde couber, as regras do Sistema Participativo de Garantia da Qualidade Orgânica nos termos do Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, assegurando-se o direito de continuidade de exploração da espécie plantada ou conduzida no período subsequente.

§ 4º É livre a coleta de frutos e a condução do cacaueiro no sistema de cabruca, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa e não prejudique a função ambiental da área.

Folha nº 25
Nº 01-013-1 de 2014
do proc.
O funcionário
Mário José
Técnico Administrativo
Nº 10.940

Art. 29. Para os fins do disposto no art. 18 da Lei nº 11.428, de 2006, ressalvadas as áreas de preservação permanente, consideram-se de uso indireto, não necessitando de autorização dos órgãos ambientais competentes, as seguintes atividades:

- I - abertura de pequenas vias e corredores de acesso;
- II - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;
- III - implantação de aceiros para prevenção e combate a incêndios florestais;
- IV - construção e manutenção de cercas ou picadas de divisa de propriedades; e

V - pastoreio extensivo tradicional em remanescentes de campos de altitude, nos estágios secundários de regeneração, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas.

Parágrafo único. As atividades de uso indireto de que trata o **caput** não poderão colocar em risco as espécies da fauna e flora ou provocar a supressão de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

CAPÍTULO IX DO CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO PARA ATIVIDADES IMPRESCINDÍVEIS À PEQUENA PROPRIEDADE E POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Art. 30. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, previstos no art. 23, inciso III, da Lei nº 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;
- IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida;
- V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto;

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o seu destino;

IX - descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida; e

X - justificativa demonstrando tratar-se de atividades imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural ou de populações tradicionais.

§ 1º Consideram-se atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, de que trata o **caput**, o corte e a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração até o limite máximo de dois hectares da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração existente na propriedade ou posse.

§ 2º No caso de posse coletiva de população tradicional, o limite estabelecido no § 1º aplica-se à unidade familiar.

§ 3º A emissão de autorização de que trata o **caput**, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.428, de 2006, deve ser informada ao IBAMA, juntamente com os dados respectivos.

§ 4º A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações e a inexistência de alternativa locacional na propriedade ou posse para a atividade pretendida.

Art. 31. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes da exploração prevista no art. 30 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO X DO CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;
- IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser cortada ou suprimida;
- V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;
- VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;
- VII - cronograma de execução previsto; e
- VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 33. No caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, o interessado em obter autorização para o corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dimensão da área pretendida;

Folha nº 226 do proc.
 Nº 01-0171 de 2014
 O funcionário
 Manoel José
 Técnico Administrativo
 do RF 10.940

II - idade da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade a ser desenvolvida na área;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965; e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, e até o limite de até dois hectares por ano.

Art. 34. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão prevista nos arts. 32 e 33 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XI DO CORTE, SUPRESSÃO E MANEJO DE ESPÉCIES ARBÓREAS PIONEIRAS EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 35. Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas, de que trata o art. 28 da Lei nº 11.428, de 2006, com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.

§ 1º O cálculo do percentual previsto no **caput** deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito - DAP acima de cinco centímetros.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras passíveis de corte, supressão e manejo em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica.

Art. 36. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras de que trata o art. 35 somente poderão ocorrer quando:

I - as espécies constarem da portaria referida no § 2º do art. 35;

II - o volume e intensidade do corte não descaracterizem o estágio médio de regeneração do fragmento;

III - forem adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre espécies arbóreas secundárias e climáticas existentes na área; e

IV - não se referirem a espécies que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

Art. 37. O interessado em obter a autorização de que trata o art. 35 deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma

estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser objeto de corte, supressão ou manejo de espécies pioneiras;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte, manejo ou supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 35 somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 38. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte, supressão ou manejo, previstos no art. 35 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XII DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o **caput** nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

CAPÍTULO XIII DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA FINS DE LOTEAMENTO OU EDIFICAÇÃO

Art. 40. O corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando

Folha nº 27 do proc. Nº 01-0111 de 2014
O Funcionário
T. Adm. Dist. de Curitiba
10.940

de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da área a ser objeto de corte ou supressão;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - cronograma de execução previsto; e

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a esses produtos.

§ 1º A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

§ 2º O corte ou a supressão de que trata o caput ficarão condicionados à destinação de área equivalente de acordo com o disposto no art. 26.

Art. 41. O percentual de vegetação nativa secundária em estágio avançado e médio de regeneração a ser preservado, de que tratam os arts. 30, inciso I, e 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, deverá ser calculado em relação à área total coberta por essa vegetação existente no imóvel do empreendimento.

Art. 42. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão prevista no art. 40 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XIV

DO PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA

Art. 43. O plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, de que trata o art. 38 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes em escala de 1:50.000 ou maior;

II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;

III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa; e

IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município.

Parágrafo único. O plano municipal de que trata o caput poderá ser elaborado em parceria com instituições de pesquisa ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais e aos pequenos produtores, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.428, de 2006.

Art. 45. Nos casos em que este Decreto exigir a indicação de coordenadas geográficas dos vértices de áreas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - GPS.

Art. 46. Os projetos de recuperação de vegetação nativa da Mata Atlântica, inclusive em área de preservação permanente e reserva legal, são elegíveis para os fins de incentivos econômicos eventualmente previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, conservação e uso sustentável da biodiversidade e de florestas ou de mitigação de mudanças climáticas.

Art. 47. O extrativismo sustentável e a comercialização de produtos e subprodutos oriundos de remanescentes da Mata Atlântica, quando realizados por pequenos produtores rurais e populações tradicionais, poderão integrar Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Decreto nº 6.323, de 2007.

Art. 48. A alternativa técnica e locacional prevista no art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006, observados os inventários e planos previstos para os respectivos setores, deve ser aprovada no processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 49. Os empreendimentos ou atividades iniciados em desconformidade com o disposto neste Decreto deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pela autoridade competente.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Fica revogado o Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

Brasília, 21 de novembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.11.2008

folha nº 28 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Texto compilado

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

~~Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):~~

~~I - reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~II - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~III - reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~IV - consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~V - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~VI - responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~VII - fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação de florestas e demais formas de vegetação nativa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~VIII - criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção de regime de pouso;

Colha nº 279
 Nº 01-013-1 de 2014
 10.940
 09/05/2014

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil:

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber,

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas:

XII – **vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).**

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação pela Lei nº 12.727, de 2012).

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinais com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizíglia e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígia, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha.

de vegetação
estuarinas e
catafina;
quências de
ria entre
ção de base
Ministério
guntas por
a) partes por
produzido por
cia marinha.

com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

~~XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXVI - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXVII - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvopastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas

tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

~~I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:~~

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;~~

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Folha nº 37
Nº 01-0171 de 2014
do PRC
Técnico
Márcia
de 10.940

VII - os manquezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

~~Xi-as veredas:~~

XI — em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º - Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

§ 12 Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º - No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

~~§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

§ 3º (VETADO).

~~§ 4º - Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.~~

§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da agropecuária e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

~~V — não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitam as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do **caput** ~~(incluído pela Medida Provisória nº 574, de 2012)~~.

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 10.- No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do caput, (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Na implantação de reservatórios de água artificial de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, na âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 574, de 2012).

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos lícitos a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

~~IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que

tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

~~Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.~~

~~Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO III-A

DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

~~(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 226 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):~~

~~I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, identificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e, no caso de uso de terrenos marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~V - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Provisória nº 571, de 2012).

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

CAPÍTULO III-A

(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

DOS USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL

DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Folha nº 34 do proc. nº 01-0111-1 de 2014
Funcionário
Márcio de Oliveira
Assessor Administrativo-RF 10.940

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

~~Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:~~

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas

prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

~~§ 2º - Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.~~

~~§ 2º - Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

Folha nº 35
do proc.
Nº 03-01311-1 de 2014
Ouncionário
Mega Ides de 2014
Técnico Administrativo 10.940

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

~~§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.~~

~~§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.~~

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

~~§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.~~

~~§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

~~§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.~~

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da Reserva Legal;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração natural.

Ata nº 36 do proc. nº 01.033.1 de 2014
O funcionário
Nº 11928
Técnico Administrativo - O-01/RF 10040

de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural

que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

~~§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:~~

~~§ 1º A inscrição de imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contenha técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

folha nº 37
Nº 01-0131 de 2014
O funcionário
Mário
Técnico Administrativo
Anexo-RF 10.940

- II - determinação do estoque existente;
- III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;
- IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;
- V - promoção da regeneração natural da floresta;
- VI - adoção de sistema silvicultural adequado;
- VII - adoção de sistema de exploração adequado;
- VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
- IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

- I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;
- II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

- I - florestas plantadas;
- II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;
- III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;
- IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima

florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

- I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial
- II - matéria-prima florestal:
 - a) oriunda de PMFS;
 - b) oriunda de floresta plantada;
 - c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

- I - programação de suprimento de matéria-prima florestal
- II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;
- III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

- I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;
- II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo

Folha nº 38
Nº 01-0121 de 2014
do proc.
do Ministério do Meio Ambiente
Processo nº 49580
Tribunal Administrativo - RFB
940

~~órgão federal competente do Sisnama.~~

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571 de 2012)

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 4º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012)

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 12 O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 6º - O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

~~§ 5º O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista~~

~~no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Exceção-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

Folha nº 39 do proc. Nº 01-0373 de 2014

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012)

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa,

proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

- a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;
- b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

1 - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumprí-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 42. É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.

00.940
 2014
 do proc.
 2014

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas

chama nº 41
O nº 01-0171 de 2014
do proc.
M.ª Maria José
Téc. Adm. de
Arq. de Arq.
do RF 10.140

- I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;
- II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;
- III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;
- IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- V - recuperação de áreas degradadas;
- VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;
- VII - produção de mudas e sementes;
- VIII - pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts.

38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

~~Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I - em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Folha nº 43
 Nº 01-0121
 do proc.
 09/05/2014
 0,940

~~1- 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

II – 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 8º - Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Medida Provisória nº 571 de 2012).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do GAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012)

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571 de 2012).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

1- condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

III - planto de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

~~(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

IV – plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

§ 14- Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

§ 15-A. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no GAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012)

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SINGAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 12 a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012).

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

[illegible]

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. ... (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - condução de regeneração natural de espécies nativas: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - plantio de espécies nativas: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 12 a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvopastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Medida Provisória nº 571-de 2012);

1-10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

~~II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de~~

~~até 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvopastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agroessilvopastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 12 O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agrônômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 20 de Junho de 2009.

§ 12 O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

Folha nº 95 do proc.
Nº 01-0172 de 2024
(assinatura)

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta;

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

~~§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:~~

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

folha nº 46
Nº 04-0134 de 034
do proc.
O Titular
Constituído
Ana José de Oliveira
Técnico Administrativo
09.940

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

folha nº 47 do proc.
Nº 01-0134 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

- I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;
- II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

~~Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;
- II - o objeto da servidão ambiental;
- III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;
- IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;
- V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;
- VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais

necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

- I - manter a área sob servidão ambiental;
- II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;
- III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;
- IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

- I - documentar as características ambientais da propriedade;
- II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;
- III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;
- IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;
- V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 80. A alínea d do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º

II -

d) sob regime de servidão ambiental;

....." (NR)

Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

....." (NR)

folha nº 48
Nº 01-0121 de 2014
do proc.
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Márcio Pereira Zimmermann
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Gilberto José Spier Vargas
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2012

Carta nº 49 do proc.
Nº 04-0111 de 2014
O funcionário
Márcio Pereira Zimmermann
Márcio José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADA NO DOE DE 24-10-2013 SEÇÃO I PÁG 143

RESOLUÇÃO SMA Nº 105, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

Estabelece critérios e procedimentos para plantio, coleta e exploração sustentáveis de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica, no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 1º, inciso I, e o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando a Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, bem como o seu decreto regulamentador, Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008,

Considerando a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

Considerando as demais legislações correlatas, tais como a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, a Instrução Normativa IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006, e a Resolução SMA nº 32, de 11 de maio de 2010, que no conjunto estabelecem regras para manejo e fiscalização de transporte e comercialização de produtos e subprodutos florestais;

Considerando o potencial de geração de renda e de trabalho a partir da utilização sustentável de espécies nativas do Brasil e a existência de projetos visando à utilização destas espécies; e

Considerando a necessidade de obter, analisar, organizar e integrar dados técnicos e científicos que subsidiem o contínuo aperfeiçoamento da regulamentação do plantio, manejo, coleta e exploração de espécies nativas do Brasil, visando ao desenvolvimento sustentável e mitigação dos impactos ambientais destas atividades;

Resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - O plantio, coleta e exploração sustentáveis de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica, no Estado de São Paulo, são regidos por esta Resolução, conforme as seguintes modalidades:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

- I – Coleta de produtos florestais não madeireiros em área comum não protegida;
- II – Coleta de produtos florestais não madeireiros em remanescentes de vegetação do Bioma Mata Atlântica;
- III – Plantio e exploração de espécies nativas em área comum não protegida e em remanescentes de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica; e
- IV – Plantio e exploração de espécies nativas em remanescentes de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único - É vedado, para efeito desta Resolução e na forma da legislação federal, o corte ou supressão de espécies nativas ameaçadas de extinção provenientes de populações naturais, inclusive para alimentação ou uso na propriedade.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

- I – Área comum não protegida: área sem a presença de remanescentes de Mata Atlântica conforme definido no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, localizada fora de reserva legal, área de preservação permanente, unidades de conservação ou respectivas zonas de amortecimento, área de proteção e recuperação de mananciais, ou de quaisquer outros locais com restrições de uso definidos em legislações específicas;
- II – Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;
- III – Bioma Mata Atlântica: as formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas no Mapa da Área de Aplicação da Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; Campos de altitude; Área de formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; Refúgios vegetacionais; Áreas de tensão ecológica; Brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; e vegetação nativa de ilhas costeiras e oceânicas;
- IV – Coleta de produtos florestais não madeireiros: atividade de exploração florestal sustentável para obtenção de produtos e subprodutos florestais, que não acarrete a morte do indivíduo, que não envolvam sua remoção total, exceto no caso de plântulas, e que não impliquem a supressão ou corte do indivíduo;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

V – Espécies ameaçadas de extinção: espécies constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção ou na lista do Estado de São Paulo;

VI – Espécies nativas do Brasil: espécies que ocorrem como componente natural da vegetação do Brasil;

VII – Espécies nativas regionais: espécies que apresentam suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;

VIII – Estipe: caule de palmeiras;

IX – Estoque viável: quantidade de recurso a ser obtido através da exploração e manejo sustentáveis;

X – Exploração sustentável: exploração do ambiente para obtenção de produtos madeiros e não madeiros, de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável, abrangendo o Sistema Agroflorestal;

XI – Pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

XII – Plano de Manejo Florestal Sustentável: documento contendo as informações necessárias para o plantio e exploração sustentáveis de uma determinada espécie vegetal, considerando o § 1º, do artigo 31, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

XIII – População tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

XIV – Reserva Genética in situ: indivíduos de uma determinada espécie vegetal em fase adulta, ou seja, que já tenham iniciado a fase reprodutiva, imunes ao corte e cujos frutos não devem ser coletados, para garantir a manutenção da espécie na região, bem como sua variedade genética; e

XV – Unidade de manejo: os sítios e demais locais registrados nos quais é realizado o plantio e exploração sustentáveis.

Artigo 3º - São instrumentos desta resolução:

I – Comunicação prévia de exploração;

II – Cadastro de plantio; e



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 53 do proc.
nº 01-0171 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

III – Plano de manejo florestal sustentável;

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Seção I

Da Comunicação Prévia de Exploração

Artigo 4º - Fica criada a comunicação prévia de exploração de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica, aplicável a todas as modalidades previstas no artigo 1º, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação e quantificação das espécies e respectivas projeções das quantidades de produtos madeireiros e não madeireiros a serem obtidos;

II – localização dos indivíduos ou da área a ser objeto de exploração, com a indicação das coordenadas geográficas dos pontos ou de seus vértices respectivamente.

§ 1º - A comunicação deve ser realizada no intervalo de 30 a 60 dias antes do início da exploração.

§ 2º - A exploração deverá ser realizada no prazo máximo de 1 (um) ano, após a data da comunicação.

Seção II

Do Cadastro de Plantio

Artigo 5º - Fica criado o cadastro de plantio de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica, com os objetivos de receber, gerenciar e integrar as informações sobre a produção de produtos e subprodutos florestais.

§ 1º - São responsáveis pela gestão do cadastro a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e a Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN).

§ 2º - O cadastramento deverá ser instruído com as seguintes informações do:

I – interessado (proprietário ou possuidor):

a) se pessoa física, CPF, nome completo, endereço completo, telefone e e-mail;

b) se pessoa jurídica, CNPJ, razão social, responsável pela empresa, endereço completo, telefone e e-mail;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

II – responsável pelo cadastro (responsável pelo registro das informações, que será contatado para possíveis esclarecimentos): nome, CPF, telefone e e-mail;

III – imóvel (local de instalação dos plantios): localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da propriedade, nome da propriedade, nº do CCIR, documentação dominial (propriedade ou posse) e área total da propriedade em hectares; e

IV – plantio: localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do plantio, data ou período do plantio, lista de espécies implantadas (nome científico e popular), quantidade de mudas e sementes (unidade ou kg) por espécie, taxa de mortalidade esperada das mudas e expectativa de germinação das sementes por espécie, área de plantio, área efetivamente plantada (descontados carreadores, estradas, aceiros, etc.) e data prevista do final da rotação (ciclo de exploração) por espécie.

Seção III

Do Plano de Manejo Florestal Sustentável

Artigo 6º - O Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica deverá ser elaborado conforme os roteiros de orientação por espécie ou grupo de espécies, constantes nos anexos desta Resolução.

§ 1º - Na ausência de roteiros de orientação específicos para a espécie a ser explorada, o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - do interessado:

a) se pessoa física, CPF, nome completo, endereço completo, telefone e e-mail;

b) se pessoa jurídica, CNPJ, razão social, responsável pela empresa, endereço completo, telefone e e-mail;

II – do responsável técnico (autor do projeto devidamente habilitado): nome, CPF, profissão, nº de registro no órgão de classe, nº da ART;

III – do responsável pelo cadastro (responsável pelo registro dos plantios, que será contatado para possíveis esclarecimentos): nome, CPF, telefone e e-mail;

IV – do imóvel (local de instalação dos plantios ou área objeto da coleta): localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da propriedade, nome da propriedade, nº do CCIR, documentação dominial (propriedade ou posse), anuência do proprietário (no caso de propriedade de terceiro) e área total da propriedade em hectares;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

V - da espécie a ser explorada: nome científico e popular e expectativa de produção anual;

VI - da espécie a ser plantada: nome científico e popular, quantidades de mudas e sementes por espécie, taxa de mortalidade esperada das mudas e expectativa de germinação das sementes por espécie, e período previsto para a exploração;

VII - da área do plantio ou da área a ser manejada: localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser objeto do plantio ou do manejo;

VIII - caracterização do meio físico;

IX - caracterização do meio biológico conforme Resolução CONAMA nº 01, de 31 de janeiro de 1994;

X - determinação do estoque existente por meio de levantamento de campo e análise estatística, admitindo-se erro máximo de 20% com probabilidade de confiança de 95%;

XI - determinação da intensidade de exploração, com base na capacidade da floresta;

XII - determinação do ciclo de exploração, com base no tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

XIII - técnicas para a promoção da regeneração natural da floresta;

XIV - sistema silvicultural mais adequado;

XV - sistema de exploração mais adequado;

XVI - plano de monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; e

XVII - medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º - Poderão ser solicitadas informações adicionais que permitam a avaliação do atingimento dos objetivos do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

§ 3º - No caso de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) apresentado por pequeno produtor rural ou por população tradicional, poderão atuar como responsável técnico entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, sendo dispensada a apresentação de ART.

§ 4º - O responsável técnico pelo Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) poderá propor novos parâmetros mediante justificativa técnica a ser analisada a fim de promover o uso e manejo sustentável das espécies nativas do Brasil.

Artigo 7º - O interessado deverá requerer a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS):



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 56 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I – para a modalidade prevista no artigo 14, a um dos Núcleos Regionais de Programas e Projetos da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN; e

II – para a modalidade prevista no artigo 18, a uma das agências ambientais da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Artigo 8º - A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, respectivamente nas hipóteses tratadas nos artigos 14 e 18, deverão apresentar parecer conclusivo sobre o PMFS, deferindo ou indeferindo-o, motivadamente.

Parágrafo único – Havendo indeferimento do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), deverão ser apontadas as alterações ou complementações necessárias à adequação da atividade.

Artigo 9º - O Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua aprovação, prorrogáveis por igual período, devendo o interessado, a qualquer tempo, informar modificações sujeitas a análise.

Artigo 10 - O interessado deverá apresentar relatório anual sobre a produção e as atividades desenvolvidas no Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), por meio de protocolo na agência ambiental da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo ou no Núcleo Regional de Programas e Projetos da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES

Seção I

Da coleta de produtos florestais não madeireiros em área comum não protegida

Artigo 11 - É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, folhas e sementes, em área comum não protegida, nos termos do artigo 18 da Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - A coleta de que trata o *caput* deste artigo, quando realizada com fins comerciais, deverá ser previamente comunicada, conforme disposto no artigo 4º, à Secretaria do Meio Ambiente, por meio de protocolo junto a um dos Núcleos Regionais de Programas e Projetos (NRPPs) da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais CBRN.

Artigo 12 - Para fins do controle de origem dos produtos e subprodutos florestais a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, com base nas



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

informações prestadas pelo interessado, fará a inserção do saldo no Sistema DOF, quando necessário, observadas às legislações específicas.

Artigo 13 - A coleta não poderá afetar a perpetuação das populações naturais da espécie objeto do manejo ou exploração e das espécies a ela relacionadas.

Seção II

Da coleta de produtos florestais não madeireiros em remanescentes de vegetação do Bioma Mata Atlântica

Artigo 14 - A atividade de coleta de produtos florestais não madeireiros com fins comerciais a ser desenvolvida em meio a remanescentes de vegetação nativa primária ou em vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica depende de apresentação e aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), conforme disposto na Seção III, do Capítulo II, e de comunicação prévia de exploração, conforme disposto no artigo 4º.

§ 1º - No caso de pequenos produtores rurais e populações tradicionais as informações a que se referem os incisos VIII, IX e X, do §1º, do artigo 6º, poderão ser substituídas por descrição da área elaborada pelo interessado.

§ 2º - O Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e a comunicação prévia de exploração deverão ser apresentados à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, por meio de protocolo em um de seus Núcleos Regionais de Programas e Projetos.

Artigo 15 - Para fins do controle de origem dos produtos e subprodutos florestais a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, com base nas informações prestadas pelo interessado, fará a inserção do saldo no Sistema DOF, quando necessário, observadas as legislações específicas.

Artigo 16 - A exigência de apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) prevista no artigo 14 será dispensada quando houver regulamentação específica, a ser incorporada como anexo desta Resolução, que oriente, de modo a não colocar em risco as espécies da fauna e flora, a atividade de coleta de produtos florestais não madeireiros, provenientes de espécies não ameaçadas de extinção, em remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º - No caso de dispensa da apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) de que trata o caput, a coleta deverá ser previamente comunicada, conforme disposto no artigo 4º, à Secretaria do Meio Ambiente, por meio de protocolo junto a um dos Núcleos Regionais de Programas e Projetos (NRPPs) da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

§ 2º - Para fins do controle de origem dos produtos e subprodutos florestais a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, com base nas



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

informações prestadas pelo interessado, fará a inserção do saldo no Sistema DOF, quando necessário, observadas às legislações específicas.

Seção III

Do plantio e exploração de espécies nativas em área comum não protegida e em remanescentes de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica

Artigo 17 - O plantio e a exploração de espécies nativas em área comum não protegida e em remanescentes de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica independem de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e de autorização.

§ 1º – O plantio de espécies nativas a que se refere o caput deverá ser cadastrado, conforme disposto no artigo 5º, em até 60 (sessenta) dias após sua execução.

§ 2º - A exploração de espécies nativas plantadas somente será permitida se o plantio estiver cadastrado e se for previamente comunicada, conforme disposto no artigo 4º.

§ 3º - O cadastro de plantio e a comunicação prévia de exploração deverão ser realizados por meio de protocolo junto a um dos Núcleos Regionais de Programas e Projetos (NRPPs) da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

§ 4º – Para fins do controle de origem dos produtos e subprodutos florestais a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, com base nas informações prestadas pelo interessado, fará a inserção do saldo no Sistema DOF, quando necessário, observadas às legislações específicas.

§ 5º - No caso de plantio com espécies ameaçadas de extinção, a autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais somente será emitida após a análise das informações prestadas na comunicação prévia de exploração e a realização de vistoria de campo que ateste o efetivo plantio.

§ 6º - Os plantios efetuados antes da publicação desta resolução ou que não atenderam ao prazo disposto no § 1º poderão ser cadastrados, conforme disposto no artigo 5º, acompanhados de laudo técnico que ateste tratar-se de espécies florestais nativas plantadas, elaborado por profissional habilitado, com a respectiva ART.

§ 7º - No caso de pequenos produtores rurais e populações tradicionais o laudo a que se refere o §6º poderá ser substituído por declaração do interessado, sob orientação de entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, que atuarão como responsável técnico.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 59 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Seção IV

Do plantio e exploração de espécies nativas em remanescentes de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica

Artigo 18 - O plantio e a exploração de espécies nativas regionais em meio à vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica dependem de autorização da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo mediante a apresentação e aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), conforme disposto na Seção III do Capítulo II.

§ 1º - O plantio de espécies nativas a que se refere o caput deverá ser cadastrado, conforme disposto no artigo 5º, em até 60 (sessenta) dias após sua execução.

§ 2º - Para a realização do plantio a que se refere o caput, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e pioneiras, que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, ficando a autorização limitada, no caso das espécies pioneiras, ao máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie existente na área sob plantio.

Artigo 19 - O corte e a exploração de espécies nativas cujo plantio tenha sido autorizado e cadastrado serão permitidos desde que seja feita a comunicação prévia de exploração, conforme disposto no artigo 4º.

§ 1º - A comunicação prévia de exploração deverá ser realizada por meio de protocolo em uma das agências ambientais da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

§ 2º - Para fins do controle de origem dos produtos e subprodutos florestais, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, com base nas informações prestadas pelo interessado, fará a inserção do saldo no Sistema DOF.

§ 3º - No caso de plantio com espécies ameaçadas de extinção, o corte, o manejo e a exploração somente serão autorizados após a análise das informações prestadas na comunicação prévia de exploração e a realização de vistoria de campo que ateste o efetivo plantio.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 20 - A exploração da vegetação primária e de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente será autorizada em casos excepcionais previstos na Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 21 - A exploração de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica poderá ser autorizada pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo nos casos de interesse social previstos no inciso VIII, do artigo 3º, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, mediante apresentação e aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), conforme disposto na Seção III do Capítulo II desta resolução.

Artigo 22 - A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa do Brasil, provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independem de autorização.

§ 1º - Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

a) a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e

b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2º, do artigo 35, do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008;

II - quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural:

a) a retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos; e

b) devem ser mantidos exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§ 2º - Para os efeitos do que dispõe o artigo 8º, da Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a exploração prevista no caput fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

§ 3º - Os limites para a exploração prevista no caput, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por unidade familiar.

§ 4º - A exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos de populações naturais de remanescentes do Bioma Mata Atlântica destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, dependerá de autorização da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, observado o disposto nesta resolução.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

constantes na lista do Estado de São Paulo, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte, objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.

Artigo 23 - O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes da exploração prevista nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 22, além dos limites da posse ou propriedade rural, para fins de beneficiamento, deverá ser acompanhado do respectivo DOF.

§ 1º - Para obtenção do saldo necessário para a emissão do DOF, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo emitirá a autorização com base, no mínimo, nas seguintes informações prestadas pelo interessado:

I - dados de volume individual e total por espécie, previamente identificadas e numeradas;

II - justificativa de utilização e descrição dos subprodutos a serem gerados;

III - indicação do responsável pelo beneficiamento dos produtos.

§ 2º - Para fins do controle de origem, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, com base nas informações dispostas no § 1º, fará a inserção do saldo no Sistema DOF.

§ 3º - As informações previstas no § 1º deverão ser entregues mediante protocolo junto a uma das agências ambientais da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que poderão solicitar complementação e comprovação dos dados, bem como executar vistorias.

Artigo 24 - O corte, a supressão e o manejo seletivo somente serão autorizadas pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para espécies pioneiras nativas em remanescentes de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, em que sua presença for superior à 60% (sessenta por cento) em relação as demais espécies, nos termos do Capítulo XI, do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

Artigo 25 - Nos casos em que esta resolução exigir a indicação de coordenadas geográficas de indivíduos ou dos vértices de áreas, tais informações deverão ser apresentadas por meio de arquivos no formato "shapefile" (.SHP, .SHX, .PRJ, .DBF) ou "KML" tipo ponto ou polígono, respectivamente, georreferenciado.

§ 1 - As coordenadas de que trata o caput poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento (GPS) ou por meio de aplicativos de desenho de área sobre imagem de satélite.

§ 2º - Os arquivos de que trata o caput deverão ser:

a) elaborados utilizando-se o sistema de projeção UTM ou em Coordenadas Geográficas, e o "datum" SIRGAS 2000 - Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas ou WGS '84; e



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

folha nº 62 do proc.
nº 01-0373 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

b) entregues em mídia física (CD, DVD, Memória Flash, ou similares) ou inseridos diretamente em sistema específico quando houver.

Artigo 26 - Nos casos previstos nesta resolução em que for necessária autorização para corte ou exploração de vegetação nativa, caberá ao interessado apresentar documentação que ateste a inexistência de restrições municipais, tanto em relação à realização de tais atividades, quanto ao local em que se pretende desenvolvê-las.

Artigo 27 - O disposto nesta resolução não afasta a obrigatoriedade de obtenção de eventuais licenças e autorizações decorrentes de outras disposições normativas incidentes sobre as áreas ou espécies objeto de manejo, em especial aquelas disciplinadas pelas Leis Federais nº 12.651, de 25 maio de 2012 e nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, bem como, por seus regulamentos e pela Resolução SMA nº 68, de 19 de setembro de 2008.

Artigo 28 - Serão emitidos, pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, conforme as atribuições definidas nesta resolução, comprovantes de cadastro de plantio, de comunicação prévia de exploração e de aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

Artigo 29 - A Secretaria do Meio Ambiente fomentará pesquisas para monitorar e avaliar os possíveis impactos sobre a flora e a fauna decorrentes das atividades a que se referem as Seções II e IV, do Capítulo III, bem como o desenvolvimento de metodologias simplificadas para monitoramento e avaliação destas atividades.

Artigo 30 - As atividades já existentes de coleta de produtos florestais não madeireiros em remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica deverão ser regularizadas, no prazo de 120 dias, mediante a apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), conforme disposto no artigo 14.

Artigo 31 - Fica constituído Grupo de Trabalho com o objetivo de apoiar a implantação desta Resolução.

Artigo 32 - Compete ao Grupo de Trabalho:

I - Fornecer subsídios técnicos para a avaliação dos Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS;

II - Realizar análise dos relatórios anuais de acompanhamento da produção e das atividades previstas nos Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS;

III - Propor:

a) a partir dos dados gerados e das análises realizadas, roteiros de orientação para a elaboração de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS por espécie ou grupo de espécies;

b) regulamentação que oriente, de modo a não colocar em risco as espécies da fauna e flora, a atividade de coleta de produtos florestais não madeireiros provenientes de



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 63 do proc.
Nº 01-0171 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

espécies não ameaçadas de extinção em remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

c) parâmetros simplificados para o manejo de vegetação nativa realizado por agricultores familiares, em especial pelos beneficiários dos Subprojetos Ambientais do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – PDRS;

d) a realização de cursos e eventos e a elaboração de materiais de difusão para apoiar a implantação desta Resolução;

e) medidas visando ao fomento a pesquisas para o monitoramento e a avaliação dos possíveis impactos sobre a flora e a fauna decorrentes das atividades de coleta de produtos florestais não madeireiros, plantio e exploração de espécies nativas plantadas em remanescentes de vegetação nativa; e

f) estratégias para assegurar assistência técnica para a execução de atividades relacionadas ao plantio e à exploração de espécies nativas por pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

III – Acompanhar:

a) os resultados dos plantios de espécies nativas cadastrados no Sistema Ambiental Paulista; e

b) a implantação desta Resolução, propondo revisões de seus dispositivos a qualquer tempo.

Artigo 33 - O Grupo de Trabalho será composto por:

I - 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN;

II - 2 (dois) representantes da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

III - 1 (um) representante da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

IV - 1 (um) representante do Instituto Florestal; e

V - 1 (um) representante do Instituto de Botânica.

Parágrafo único - A designação dos integrantes do Grupo de Trabalho será feita por portaria do Chefe de Gabinete, após indicação a ser realizada pelos dirigentes dos órgãos e entidades a que se referem os incisos I a V, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta resolução.

Artigo 34 - A coordenação dos trabalhos será exercida por um dos representantes da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN, que poderá solicitar



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

aos demais órgãos e entidades vinculadas desta Secretaria informações e dados disponíveis para subsidiar o desenvolvimento das atividades do Grupo de Trabalho.

Artigo 35 - O Grupo de Trabalho deverá apresentar relatórios semestrais das atividades executadas.

Artigo 36 – Ficam revogadas as Resoluções SMA nº 17, de 21 de junho de 1994, e nº 11, de 13 de abril de 1992.

Artigo 37 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo FF nº 639/2007)

BRUNO COVAS
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Anexo I

ROTEIRO DE ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PMFS PARA COLETA DE FRUTOS E SEMENTES DE PALMEIRA JUÇARA (*Euterpe edulis*)

I – Para aprovação do PMFS de coleta deverão ser apresentadas as informações previstas nas tabelas I, II e III deste anexo e as demais informações listadas a seguir;

II – Localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da propriedade e das unidades de manejo conforme disposto no artigo 29 desta resolução;

III – A descrição do meio físico e da vegetação conforme Resolução CONAMA nº 01/94.

IV – O número estimado de palmeiras juçara na unidade de manejo com altura superior a 130 cm;

A estimativa de palmeiras juçara de que trata o inciso IV inciso II deverá ser obtida em parcelas permanentes, com dimensão mínima de 20 x 30 m, perfeitas e visivelmente demarcadas em campo, em número suficiente para caracterizar a população de palmeiras, devidamente comprovado por meio do cálculo da intensidade amostral.

A estimativa de que trata o inciso IV deste anexo deverá ser obtida em subparcelas visivelmente demarcadas e inseridas nas parcelas permanentes. A dimensão das subparcelas deverá representar no mínimo 7% da área da parcela permanente.

As estimativas de que trata o inciso IV deste anexo poderão admitir erro máximo de 20%, com probabilidade de 95% de confiança;

V – As informações previstas nos incisos III e IV deste anexo, para pequenos produtores ou populações tradicionais poderão ser substituídas por declaração dos produtores, conforme disposto no inciso II, artigo 14;

VI – A coleta dos frutos não deverá impactar negativamente as populações naturais da palmeira juçara e das espécies a ela relacionadas, devendo ser mantido um cacho para cada cacho colhido;

O responsável técnico pelo PMFS poderá propor novos parâmetros mediante justificativa técnica a ser analisada a fim de promover o uso e manejo sustentável da palmeira juçara.

VII – Os relatórios anuais de produção e atividades desenvolvidas deverão ser apresentados conforme tabela IV deste anexo.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 66 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis**Pesquisa : 10365****Total de referências : 1****1/1**

Título: LEI Nº 10.365 22/09/1987 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arboreo existente no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1987 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 26.535/1988 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 40.311/2001 - Delega competencia ao Secretario Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para autorizar a supressao, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, quando for necessaria a implantação de obras, planos, atividades ou projetos.

Alterações: Lei 15.425/2011 - Altera os arts. 9º e 12 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.470/2011 - Acresce o art. 8º-A, e o inciso IV e parágrafo único ao art. 12 desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer do Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências contidas no alvará de licença.

Art. 13 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontrolável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 14 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época, e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 15 - Fica proibida, ao município, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, em, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 16 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasiona a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 17 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do cabimento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, pretator, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO III - DOS DEBITOS FISCAIS

Art. 17 - Os imóveis requeridos da vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou tutelada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice da área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (D) =

Área protegida do imóvel x 50

Área total do imóvel

Art. 18 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - O desconto concedido na forma dos artigos 17 e 18 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho de autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 5 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 14 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 22 - Responde solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - (VETADO)

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FIORÉ WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREDA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

folha nº 68 do proc.
Nº 01-0171 de 20/24
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/08/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.425, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 624/07, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Introduz modificações nos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 9º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, fica subordinada à autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável.

....." (NR)

Art. 2º Os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 10.365, de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - servidores da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável;

II - empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, da qual deverá constar, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, a cargo da empresa;

....." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de agosto de 2011.

PUBLICADO DOC 28/10/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.470, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 252/01, dos Vereadores Celso Jatene - PTB e Dalton Silvano - PV)

Acresce art. 8º-A e inciso IV (VETADO) ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos o art. 8º-A e inciso IV e parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. O plantio e a conservação de vegetação de porte arbóreo realizados pelo Poder Público municipal serão executados diretamente ou por contratação de serviços de terceiros, mediante o devido procedimento licitatório, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Poder Público fixará:

- a) as espécies de árvores a serem plantadas;
- b) o padrão do equipamento de proteção às árvores durante o seu crescimento;
- c) as normas para conservação dos equipamentos de proteção e das árvores;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

.....
Art. 12.

.....
IV - funcionários de empresas terceirizadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores, para realização desse serviço, orientados por Engenheiros Agrônomos ou Biólogos dessas próprias empresas, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que realizarão previamente a vistoria das árvores a serem cortadas ou podadas, atestando sobre a necessidade ou não dessas medidas, responsabilizando-se por elas e submetendo-as aos Subprefeitos para autorização final do corte ou da poda.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de outubro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 71 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11426

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.426 18/10/1993 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 521/1993 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação: Decreto nº 33.804/1993 - Regulamenta o Titulo V desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 7.937/1973; os arts. 27 a 34 da Lei nº 8.491/1976, a Lei nº 9.893/1985, com as alterações da Lei nº 10.678/1988;
Lei nº 14.887/2009 - Revoga esta Lei, com exceção dos arts. 34, 35, 36 e 37. (ver documento)
- Notas: - As partes vetadas foram publicadas no de DOM 21/04/1994, p. 37 c. 2.
- Notas complem.: - Decreto nº 33.919/1994 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.
- Lei nº 11.773/1995 - Revoga os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.209/1986, na redação conferida por esta Lei.
- Decreto nº 35.813/1996 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.
- Decreto nº 37.310/1998 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.
- Decreto nº 38.981/2000 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.
- Alterações: Lei 12.824/1999 - Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificada pelo art. 40 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI N. 11.426 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

**Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA;
cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável — CADES, e dá outras providências**

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Constituição

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, nos termos dos artigos 1º e 23, incisos III, VI, VII, IX e XI, artigo 30, inciso I e artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6º da Lei Federal n. 6.938⁽¹⁾, de 31 de agosto de 1981, com as alterações das Leis ns. 7.804⁽²⁾, de 18 de julho de 1989 e 8.028⁽³⁾, de 12 de abril de 1990; artigos 191 e 192 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 181, incisos I a V da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

TÍTULO II

Da Estrutura

CAPÍTULO I

Da Estrutura Básica

Art. 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES;

II — Gabinete do Secretário;

III — Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE;

IV — Departamento de Controle da Qualidade Ambiental — DECONT;

V — Departamento de Educação Ambiental e Planejamento — DEAPLA.

CAPÍTULO II

Gabinete do Secretário Detalhamento da Estrutura

Art. 3º O Gabinete do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente constitui-se de:

I — Chefia de Gabinete;

II — Assessoria Técnica;

III — Assessoria Jurídica;

IV — Assessoria de Cooperação Externa;

V — Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES;

VI — Supervisão Geral de Administração, contendo:

a) Assistência Técnica;

b) Assistência Jurídica;

c) Seção de Expediente;

d) Centro de Convivência Infantil;

e) Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças, com:

1 — Seção Técnica de Contabilidade, com:

a) Setor Técnico de Escrituração Contábil;

b) Setor de Almoxarifado;

c) Setor de Bens Patrimoniais.

2 — Seção de Empenho e Liquidação;

- 3 — Seção Técnica de Controle Orçamentário e Licitações;
- 4 — Seção de Compras, Cadastro e Documentação.
- f) Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:
 - 1 — Seção Técnica de Administração de Pessoal, com:
 - a) Setor de Ocorrências e Controle de Pagamento;
 - b) Setor de Controle de Frequência;
 - c) Setor de Controle de Benefícios.
 - 2 — Seção de Controle Cadastral;
 - 3 — Seção Técnica de Desenvolvimento de Pessoal;
 - 4 — Seção Técnica de Treinamento e Capacitação.
- g) Divisão Técnica de Apoio, com:
 - 1 — Seção Técnica de Reprografia e Recursos Audiovisuais;
 - 2 — Seção de Transportes Internos, com Setor de Controle de Tráfego;
 - 3 — Seção de Serviços Gerais;
 - 4 — Seção de Protocolo.
- VII — Seção de Expediente.

CAPÍTULO III

Departamento de Parques e Áreas Verdes Detalhamento da Estrutura

Art. 4º O Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE compõe-se de:

- a) Gabinete do Diretor, com:
 - 1 — Assistência Técnica;
 - 2 — Assistência Jurídica;
 - 3 — Seção de Expediente;
 - 4 — Serviço de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal.

b) Divisão Técnica de Paisagismo, com:

- 1 — Seção Técnica de Projetos;
- 2 — Seção Técnica de Orçamentos;
- 3 — Seção Técnica de Obras e Agrimensura, com Setor Técnico de Topografia;
- 4 — Seção Técnica de Desenho, com Setor Técnico de Programação e Comunicação Visual.

c) Divisão Técnica de Produção, com:

1 — Seção Técnica de Produção de Mudas, com:

- a) Setor Técnico Viveiro Manequinho Lopes;
- b) Setor Técnico Viveiro Cotia;
- c) Setor Técnico Viveiro Anhangüera;
- d) Setor Técnico Viveiro Carmo.

2 — Seção Técnica de Arborização e Ajardinamento, com:

- a) Setor de Arborização;
- b) Setor de Ajardinamento.

3 — Seção Técnica de Pesquisa e Experimentação em Produção.

d) Divisão Técnica de Desenvolvimento de Tecnologia, com:

- 1 — Seção Técnica de Pesquisas, Normas e Padrões;
- 2 — Seção Técnica de Relações Institucionais;
- 3 — Seção Técnica de Cursos.

e) Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques e Recursos Naturais, com:

- 1 — Seção Técnica de Administração e Manejo — LESTE/NORTE;
- 2 — Seção Técnica de Administração e Manejo — SUL/OESTE;
- 3 — Seção Técnica de Administração e Manejo — IBIRAPUERA;

- 4 — Seção Técnica de Administração e Manejo — CEMUCAM;
5 — Seção Técnica de Manutenção e Reparo de Obras Cíveis.

f) Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Biologia da Fauna, com:

- 1 — Seção Técnica de Assistência Médico-Veterinária;
2 — Seção Técnica de Medicina Veterinária Preventiva;
3 — Setor Técnico de Biologia e Manejo da Fauna.

g) Divisão Técnica do Planetário e Escola Municipal de Astrofísica, com:

- 1 — Seção Técnica de Operação e Programação do Planetário;
2 — Seção Técnica do Observatório Astronômico;
3 — Seção de Expediente.

CAPÍTULO IV

Departamento de Controle da Qualidade Ambiental Detalhamento da Estrutura

Art. 5º O Departamento de Controle da Qualidade Ambiental — DECONT compõe-se de:

a) Gabinete do Diretor, com:

- 1 — Assistência Técnica;
2 — Assistência Jurídica;
3 — Seção de Expediente.

b) Divisão Técnica de Controle Ambiental, com:

- 1 — Seção Técnica de Controle de Fontes de Poluição;
2 — Seção Técnica de Apoio e Desenvolvimento de Tecnologia;
3 — Seção Técnica de Recuperação Ambiental.

c) Divisão Técnica de Registro e Licenciamento, com:

- 1 — Seção Técnica de Registro, Cadastro e Licenciamento;
2 — Seção Técnica de Apoio e Informação.

d) Divisão Técnica de Projetos Especiais, com:

- 1 — Seção Técnica de Projetos em Substâncias Perigosas;
- 2 — Seção Técnica de Projetos em Áreas de Mananciais.

CAPÍTULO V

**Departamento de Educação Ambiental e Planejamento
Detalhamento da Estrutura**

Art. 6º O Departamento de Educação Ambiental e Planejamento — DEAPLA compõe-se de:

a) Gabinete do Diretor, com:

- 1 — Assistência Técnica;
- 2 — Assistência Jurídica;
- 3 — Seção de Expediente.

b) Divisão Técnica de Políticas Públicas, com:

- 1 — Seção Técnica de Políticas Ambientais;
- 2 — Seção Técnica de Relações com Organizações não Governamentais — ONGs;
- 3 — Seção Técnica de Integração e Articulação.

c) Divisão Técnica de Planejamento Ambiental, com:

- 1 — Seção Técnica de Desenvolvimento Ambiental;
- 2 — Seção Técnica de Unidades de Conservação;
- 3 — Seção Técnica de Análise de Riscos Ambientais.

d) Divisão Técnica Centro de Educação Ambiental, com:

- 1 — Seção Técnica de Documentação e Projetos em Educação Ambiental;
- 2 — Seção Técnica de Programas Institucionais;
- 3 — Seção Técnica de Pesquisa, Publicação e Divulgação Ambiental.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Das Atribuições Gerais

Art. 7º À Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA compete:

I — planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo;

II — manter contatos visando cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;

III — estabelecer com o Órgão Central (Federal) e com o Órgão Seccional (Estadual), do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, critério visando a otimização da ação de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

Do Gabinete do Secretário

Art. 8º À Assessoria Técnica compete assessorar o Secretário nos assuntos relacionados com os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental — EIA/RIMA, Estudos de Impacto de Vizinhança e Relatórios de Impacto de Vizinhança — EIV/RIVI; avaliar ambientalmente as propostas de desenvolvimento das políticas públicas nos envolvimento com os Governos Federal, Estadual e Municipal; realizar inspeções e auditorias de natureza ambiental, por iniciativa própria, ou ainda, quando forem solicitadas, elaborando os relatórios correspondentes e propondo, no âmbito do Município, medidas mitigadoras nos empreendimentos dos setores público e privado; promover o gerenciamento da automação e informatização; assessoria em programas e projetos especiais da Secretaria.

Art. 9º À Assessoria Jurídica compete assessorar o Secretário nos assuntos jurídicos, particularmente emitindo pareceres e apreciando a documentação correspondente; opinar sobre projetos de lei e decretos, cumprir outras tarefas afins.

Art. 10. À Assessoria de Cooperação Externa compete desenvolver mecanismos institucionais que atuem junto aos governos Estadual, Federal e a organismos internacionais, visando através de convênios, a obtenção e a alocação de recursos financeiros para o Município de São Paulo, no setor de meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Art. 11. À Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES, compete, por meio do seu Coordena-

dor-Geral, organizar e garantir o funcionamento do Conselho, considerando as atividades necessárias para a execução das suas atribuições, cumprindo e fazendo cumprir as determinações legais e as normas estatutárias e regimentais.

Art. 12. À Supervisão Geral de Administração compete:

- I — inspecionar e orientar a execução dos serviços financeiros e contábeis;
- II — promover o entrosamento de suas atividades financeiras com o órgão normativo central;
- III — elaborar e aprovar os meios de controle e registros financeiros dos Departamentos;
- IV — centralizar e coordenar os elementos econômicos, patrimoniais e contábeis, fornecidos periodicamente pelos Departamentos, com a finalidade de apresentação de relatórios, com demonstrações parciais e gerais;
- V — elaborar a proposta orçamentária da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- VI — fornecer subsídios para a elaboração de programas e projetos, dentro de sua área específica;
- VII — controlar a movimentação de papéis e documentos de interesse da Secretaria;
- VIII — planejar e promover programas de treinamento;
- IX — suprir as necessidades de preparação de expedientes da Secretaria;
- X — exercer o controle permanente do pessoal;
- XI — assegurar apoio administrativo, material, de transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todos os órgãos da Secretaria;
- XII — ministrar cursos de capacitação profissional, visando dar apoio técnico aos servidores;
- XIII — cumprir outras funções afins.

Art. 13. À Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças compete controlar a execução orçamentária e a aplicação das dotações; proceder, quando necessário, o levantamento do orçamento e a verificação ou fiscalização dos componentes de custos previstos; manter atualizado o controle do almoxarifado e dos bens patrimoniais; organizar e montar o controle do registro cadastral das empresas individuais e sociedades civis e comerciais, capacitando-as a participarem de licitações da Secretaria; elaborar editais licitatórios; lavrar contratos; exercer as demais atividades pertinentes.

Art. 14. À Divisão Técnica de Recursos Humanos compete planejar e elaborar programas de treinamento e desenvolvimento do pessoal; manter atualizadas as informações do pessoal; controlar a folha de pagamento; manter atualizado o quadro funcional da Secretaria; manter os servidores informados de seus direitos e deveres; preparar e manter o prontuário do pessoal; elaborar folhas mensais de ocorrências; promover cursos de capacitação profissional destinados a servidores; exercer outras atividades afins.

Art. 15. À Divisão Técnica de Apoio compete organizar e manter o acervo dos recursos audiovisuais da Secretaria; receber e distribuir processos e demais expedientes; orientar e fiscalizar os serviços de frota; zelar pela manutenção e limpeza das dependências e instalações da Secretaria; outros encargos que lhe forem atribuídos.

CAPÍTULO III

Departamento de Parques e Áreas Verdes

Art. 16. Ao Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE compete:

I — projetar e gerenciar obras e serviços de construção civil e ajardinamento para viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos ou outras unidades a ele subordinadas;

II — promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento em vias públicas e de implantação de viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos;

III — promover pesquisa, estudo, experimentação e divulgação das atividades ligadas a suas atribuições, funções e objetivos, estabelecendo normas e padrões dos serviços a serem executados;

IV — promover a administração, preservação, conservação e manejo de parques ou de outras unidades a ele subordinadas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando o manejo com a utilização pelo público;

V — orientar e supervisionar outros órgãos do Município, dando-lhes suporte técnico em matéria de sua competência;

VI — executar a política referente ao Sistema de Áreas Verdes — SAV;

VII — promover a preservação e a conservação da fauna, com acompanhamento médico-veterinário curativo, profilático, biológico, sanitário, nutricional e reprodutivo;

VIII — estimular o reflorestamento, a arborização e o ajardinamento, com fins ecológicos e paisagísticos, no âmbito do Município;

IX — promover, supletivamente, no âmbito do Município, a proteção e o equilíbrio da paisagem e do meio físico ambiente, no que se refere aos recursos naturais e demais fatores que, dentro do campo de interesse de suas atividades, influam na qualidade da vida humana;

X — ministrar cursos de jardinagem destinados à população, incentivando-a a participar da melhoria da qualidade do meio ambiente;

XI — planejar e executar atividades científicas, culturais e educacionais no campo da Astronomia e Ciências congêneres;

XII — cumprir outras tarefas afins.

CAPÍTULO IV

Departamento de Controle da Qualidade Ambiental

Art. 17. Ao Departamento de Controle da Qualidade Ambiental — DECONT compete:

I — orientar, planejar, ordenar e coordenar as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental, nos termos das atribuições da Secretaria como Órgão Local do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA;

II — estudar, propor e avaliar e fazer cumprir normas e padrões pertinentes à qualidade ambiental do ar, água e solo, ruídos, vibrações e estética, tomando as medidas necessárias à sua implementação;

III — elaborar e manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental;

IV — propor, executar e participar de projetos que visem o monitoramento e o controle da qualidade ambiental;

V — orientar e supervisionar outros órgãos do Município, dando-lhes suporte técnico nas questões ambientais;

VI — participar do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e demais recursos naturais;

VII — participar do sistema de saneamento;

VIII — participar dos sistemas de Defesa Civil nos diversos níveis de Governo;

IX — participar, juntamente com o Estado, no controle da produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 82 do proc.
Nº 01-0171 de 2019
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11540**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.540 25/05/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periodica das arvores do Municipio de Sao Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Projeto: Projeto de Lei Nº 7/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

[[Back](#)]

LEI Nº 11.540, DE 25 DE MAIO DE 1994
(Projeto de Lei 7/94, do Vereador Wadih Mutran)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do art. 84 da Resolução 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a proceder ao exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Art. 2º - As imediações das árvores ameaçadas de desmoronamento deverão ser imediatamente interditadas para evitar possíveis danos materiais e resguardar a vida dos munícipes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de maio de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de maio de 1994

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 84 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12196**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.196 18/09/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 276/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 37.587/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI N. 12.196 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de Arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 276/96, do Vereador Jooji Hato)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade.

Art. 2º Serão colocados à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais que serão cedidas gratuitamente pelo Poder Público Municipal, limitadas as quantidades por pessoa.

Art. 3º 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser obrigatoriamente de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 4º O munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, sendo que sua poda e seu corte só poderão ocorrer dentro das normas previstas pela Legislação Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no "Diário Oficial", revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13313

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.313 31/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Pro-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com arvores frutíferas e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 349/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

Regulamentação: Decreto nº 42.211/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.313, 31 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 349/01, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Institui o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído nos termos desta lei o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Art. 2º - O objetivo do Pró-Ecovit é ecológica, educacional e proporcional à melhoria ambiental através da arborização urbana com árvores frutíferas e ao mesmo tempo sirva de alimento à população.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal com a colaboração dos técnicos do Viveiro Manequinho Lopes e da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente coordenarão os trabalhos, solicitando auxílio às Faculdades de Agronomia, além dos outros órgãos e entidades agrícolas do município para a seleção das espécies frutíferas mais adequadas.

Parágrafo único - As entidades mencionadas neste artigo deverão ser solicitadas a colaborar com assistência técnica, doação de material básico e implantação de viveiros de mudas.

Art. 4º - A população deverá ser convidada a participar de todas as fases de implantação do Pró-Ecovit e, cada família, será incentivada a plantar e cuidar das árvores localizadas em frente a sua casa, sendo-lhe deferida a opção dentre as espécies disponíveis.

Parágrafo único - O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade, que se auto-sugestionará nesses trabalhos, nas respectivas ruas, praças ou outros logradouros públicos, estimulando-se e treinando-se a participação da coletividade.

Art. 5º - As escolas da rede municipal, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Pró-Ecovit.

Art. 6º - As sociedades de bairros, clubes de serviço, entidades religiosas, associações de classe, associações comunitárias em geral, devem ser convidadas para participar da campanha de divulgação do Pró-Ecovit e da motivação para a sua implantação.

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 10 - O Poder Executivo fica obrigado a regulamentar a presente lei dentro do prazo máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 88 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13646**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.646 11/09/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a legislação de arborização nos logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 274/2001 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

[[Back](#)]

LEI Nº 13.646, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 274/01, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão-somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art. 2º - Fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único - As espécies tóxicas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-tóxicas provenientes de Mata Atlântica.

Art. 3º - As espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica, devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos.

§ 1º - As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-espinhosas provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º - As espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas às expensas do município, por espécies não-espinhosas e não-tóxicas.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos e em casos específicos.

Art. 6º - Aplicam-se a esta lei as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 90 do proc.
Nº 01-0171 de 2024
O funcionário
M. José
Marla José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14186**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Folha nº 91 do proc.
Nº 02.073-1 de 2004
O funcionário
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 92 do proc.
Nº 01-0173 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14676**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.676 30/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 49.978/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.676, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 90/03, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o calendário anual para o plantio de árvores em vias e logradouros públicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 94 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário M. J. Oliveira
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14723

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.723 15/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - PAMPA, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 300/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

Regulamentação: Decreto nº 51.664/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.723, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 300/07, do Vereador Natalini - PSDB)

Institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - PAMPA, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA.

Art. 2º O PAMPA tem por objetivo, mediante o aproveitamento do material referido no art. 1º desta lei:

I - gerar benefícios econômicos e ambientais;

II - reduzir o desmatamento; e

III - contribuir para aumentar a vida útil dos aterros.

Art. 3º Para atingir os objetivos do PAMPA deverão ser implementadas, dentre outras, as seguintes condutas:

I - transformação dos resíduos de podas de árvores em combustíveis e lenha para utilização em fornos de cerâmicas, olarias, pizzarias, padarias e lareiras, conforme as necessidades de estabelecimentos comerciais;

II - aproveitamento das madeiras em confecção de cabos de ferramentas e utensílios em geral, inclusive domésticos; e

III - utilização de folhas e galhos finos para criação de adubos e o reaproveitamento em praças e jardins da cidade.

Art. 4º O Poder Executivo deverá designar, após estudos, áreas com dimensões adequadas para a implementação do PAMPA.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com universidades, escolas, ONGs (Organizações Não-Governamentais), entidades relacionadas ao meio ambiente e iniciativa privada com a finalidade de desenvolver pesquisas para o aprimoramento técnico e científico do presente Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 96 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14902

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.902 06/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

Projeto: Projeto de Lei Nº 679/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

[[Back](#)]

LEI Nº 14.902, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 679/08, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A provocação de ferimento ou dano à vegetação de porte arbóreo, em razão da colocação de adereços, enfeites, placas e similares afixados por objetos como pregos, grampos, arames, cintas inadequadas, fios e similares, fica expressamente proibida no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, ao causador do dano serão aplicadas as penas estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º Na hipótese de a prática da conduta prevista no art. 1º desta lei acarretar prejuízo, ferimento ou mutilação em animais vertebrados da fauna silvestre que utilizem o exemplar arbóreo para abrigo, fonte de alimentos ou nidificação, em caráter permanente ou transitório, serão também aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação federal mencionada no referido art. 1º.

Parágrafo único. As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º desta lei e no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º desta lei poderão ser aplicadas subsidiariamente ao proprietário do imóvel onde a vegetação de porte arbóreo esteja plantada.

Art. 4º Incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a fiscalização das disposições previstas nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 98 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15428

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.428 26/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 113/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Francisco Chagas

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.428, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 113/09, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado de modo permanente e contínuo.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 100 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **26535**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 26.535 03/08/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 28.088/1989 - Acrescenta par. ao art. 6º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 26.535, DE 03 DE AGOSTO DE 1.988

Regulamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Para os efeitos deste decreto, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos deste decreto, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

Parágrafo único - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1 - de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2 - de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 30,00 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que tenham entre 30,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4 - de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5 - igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

Art. 5º - Para efeito de enquadramento como de preservação permanente, consideram-se como formas de vegetação previstas no parágrafo único do artigo anterior, as formações vegetais naturais, excetuando-se a vegetação ruderal.

Parágrafo único - Considera-se vegetação ruderal aquela composta por plantas invasoras e ervas daninhas, especialmente gramíneas, e plantas anuais.

Art. 6º - Para os efeitos deste decreto, a vegetação de porte arbóreo, com as características descritas no "caput" do artigo 4º deste decreto, será considerada de preservação permanente quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagoas ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 1º - Considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagação espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 2º - Considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

§ 3º - Os conceitos estabelecidos no artigo 5º deste decreto estendem-se às áreas previstas neste artigo.

Art. 7º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com os artigos 4º e 6º deste decreto, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 8º - Os projetos de loteamento e desmembramento de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLD - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SENAB.

§ 1º - São consideradas áreas parcialmente revestidas aquelas que apresentem qualquer vegetação de porte arbóreo, por mínima que seja.

§ 2º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas no caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 6º deste decreto;

b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1.981;

c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 3º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 4º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 9º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SENAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável,

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do projeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sem que sejam comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

§ 8º - Para efeito de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, são consideradas áreas parcialmente revestidas de vegetação de porte arbóreo aquelas que apresentem mais de 30% (trinta por cento) da superfície recoberta por vegetais dessa espécie.

O funcionário
M^{re} José
Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 9º - A área recoberta será obtida através da soma das áreas de projeção das copas das árvores existentes no terreno.

Art. 10 - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 11 - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 7º, 8º e 9º deste decreto, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croqui, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 12 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 13 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontrolável ao acesso de veículos;

VI - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 14 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o responsável Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

§ 1º - Na hipótese de programação anual com a Secretaria das Administrações Regionais - SAR, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização.

§ 2º - Nos casos de emergência, justificadas, posteriormente, por escrito, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção de árvores, desde que elas ameacem a segurança dos sistemas de redes.

Art. 15 - Fica proibida, ao município, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 16 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 17 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do abaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 19 - O desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada, nos termos do artigo 6º do Código Florestal, calculado na forma do artigo 17 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, deverá ser requerido pelo interessado, anualmente, junto à Subdivisão de Imunidade e Isenções da Divisão de Apoio Fiscal do Departamento de Rendas Imobiliárias - RI.

§ 1º - Autuado, o expediente será encaminhado ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE para a elaboração e juntada de parecer técnico quanto à observância das condições legais necessárias à concessão desse desconto.

§ 2º - Instruído com o parecer técnico referido no parágrafo anterior, o expediente será decidido em 1ª instância administrativa pela Subdivisão de Imunidade e Isenções (RI 73).

§ 3º - A interposição de recursos contra essa decisão obedecerá às normas que disciplinam o procedimento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Predial e Territorial Urbana.

Art. 20 - Desrespeitadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas, o desconto referido no artigo anterior poderá ser suspenso por simples despacho administrativo, mediante proposta fundamentada e conclusiva do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.

Art. 21 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições deste regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às penalidades previstas nos artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

Art. 22 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Agosto de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo:

CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

PIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

DOMINGOS SINIBALDI SOBRINHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Agosto de 1.988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Folha nº 103 do proc.
Nº 01-0133 de 2014
O funcionário
Busca no portal: MP-420
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 130 Ano: 2013 Secretaria: SVMA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PORTARIA 130/13 - SVMA

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a análise dos pedidos de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, e de outras intervenções para efeito de parcelamento do solo ou de edificações de qualquer natureza, no âmbito das competências da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, definindo as respectivas medidas compensatórias e mitigadoras;

CONSIDERANDO que as medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas nas autorizações de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros ou intervenção em Área de Preservação Permanente – APP;

CONSIDERANDO que os exemplares arbóreos integram os ecossistemas urbanos;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA foi concebida como órgão ambiental local, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, para proteger o meio ambiente na mais ampla acepção da palavra;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições da SVMA se inclui a de planejar, ordenar e coordenar atividades de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, que institui o Código Florestal, no seu artigo 1ºA, parágrafo único, inciso IV, determina como sendo de responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, a criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.

CONSIDERANDO que a apreciação e decisão sobre as solicitações de manejo, em caráter excepcional e devidamente justificado, de exemplares arbóreos imunes ao corte e os integrantes do patrimônio ambiental, nos termos do Decreto Estadual nº 30.443, de 20 de setembro de 1989, foi transferida à autoridade ambiental do Município de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 39.743, de 23 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que o artigo 251, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, institui o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para manejo de exemplares de porte arbóreo;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 53.889, de 8 de maio de 2013, atribui competência exclusiva à SVMA para apreciar os pedidos de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, com fins de elaboração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA;

CONSIDERANDO os Convênios firmados entre os órgãos ambientais, Municipal e Estadual, acerca da definição das competências legais para apreciar os pedidos de manejo de vegetação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definir critérios e exigências ambientais para a construção de empreendimentos, públicos e privados, intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP e Licenciamento Ambiental, que demandam o manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros;

RESOLVE:

1. Ficam disciplinados por esta Portaria os critérios e procedimentos de compensação ambiental pelo

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 0.940

manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, por corte, transplante ou qualquer outra intervenção ao meio ambiente no município de São Paulo, de caráter excepcional, para a viabilização de:

- I – edificações;
- II – parcelamento do solo;
- III – obras de infra-estrutura;
- IV – obras e ou atividades de utilidade pública;
- V – obras e/ou atividades de interesse público;
- VI – obras e/ou atividades de interesse social;
- VII – Habitação de Interesse Social – HIS;
- VIII – Habitação de Mercado Popular – HMP;
- IX – Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental;
- X – Atividades amparadas pela Resolução nº 61/CADES/2001;
- XI – Intervenção em Área de Preservação Permanente com ou sem manejo arbóreo;
- XII – Intervenções oriundas do Licenciamento Ambiental nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011;
- XIII – Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas e Áreas Contaminadas.

2. A vegetação a ser considerada para efeito de autorização de manejo e respectiva compensação ambiental é aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, coqueiros e palmeiras, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito – DAP e estipe superior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros).

DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE VEGETAÇÃO ARBÓREA

3. A remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos, coqueiros e palmeiras somente será permitida quando comprovada a impossibilidade de alternativa locacional, mediante inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo.

4. É de responsabilidade da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, instituída pela Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, a análise, o acompanhamento e o parecer técnico conclusivo dos processos administrativos que impliquem em manejo de vegetação de porte arbóreo, disciplinados por esta Portaria, em terreno público ou particular e intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP, instituídas e definidas pelo artigo 3º, II e pelos artigos 4º a 11º do novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, providas ou não de vegetação de porte arbóreo.

4.1. Previamente a emissão do Laudo de Avaliação Ambiental ou do Parecer Técnico, a Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, submeterá a documentação à apreciação do Titular da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

5. Os pedidos deverão ser instruídos com a documentação indicada nos anexos e deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

6. Em atendimento ao previsto na Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, legislação de uso e ocupação do solo do Município, nos processos de edificações para qualquer finalidade, sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverá ser exigida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total do imóvel, preferencialmente em bloco único, visando assegurar, entre outros aspectos, a infiltração das águas pluviais, a conservação da biodiversidade, a mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica.

6.1. Nos casos de interferência em Área de Preservação Permanente – APP e Fragmento Florestal, deverá ser atendida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo, que deverá seguir a

Folha nº 105 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

legislação estadual vigente.

6.2. A medida mitigadora prevista neste item deverá ser exigida independentemente da existência de vegetação nativa no imóvel.

6.3. As Áreas de Preservação Permanente, desde que permeáveis sobre solo natural, poderão ser consideradas para o atendimento da exigência.

6.4. As áreas de que trata o caput deverão ser revegetadas com o plantio de espécies nativas, podendo ser destinado até o limite de 30% (trinta por cento) destas áreas para ajardinamento, instalação de equipamentos esportivos e de lazer, desde que mantida a permeabilidade do terreno natural.

7. Nos casos de interferência em Área de Preservação Permanente – APP e Fragmento Florestal, o Projeto de Compensação Ambiental deverá contemplar a preservação de Área Verde, que deverá seguir a legislação estadual vigente.

7.1. Na ocasião da emissão de Termo de Reembolso Parcial / Provisório do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, a averbação da área verde junto à matrícula do imóvel deverá ser comprovada junto ao DPAA, exceto quando se tratar de obras públicas.

8. Os casos de intervenção em fragmento florestal em estágios inicial, médio ou avançado de regeneração e em vegetação primária, conforme definição conferida pela Resolução CONAMA nº 01, de 31 de janeiro de 1994, e as intervenções e supressões em Área de Preservação Permanente – APP, deverão ser submetidos à anuência prévia da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, conforme previamente acordado em Convênio com a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA.

9. O fluxo dos procedimentos para projetos de competência da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB devem atender ao roteiro traçado pela Portaria Intersecretarial nº 04/ SEHAB/SVMA /2003 ou outra que vier a substituí-la.

10. Os procedimentos para análise de manejo arbóreo de árvores, palmeiras e coqueiros amparado pelo artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, vinculados aos projetos de edificação e ou reforma em análise pelas Subprefeituras e de remoção da vegetação declarada patrimônio ambiental e/ou imune ao corte, enquadrada na remoção excepcional, nos termos do Decreto Estadual nº 30.443, de 20 de setembro de 1989, alterado pelo Decreto Estadual nº 39.743/94, de 23 de dezembro de 1994, devem atender o seguinte fluxo:

a) Quando se tratar de manejo de árvores isoladas declaradas como vegetação de patrimônio ambiental e/ou imune ao corte, enquadrada na remoção excepcional, nos termos do Decreto Estadual nº 30.443/89, alterado pelo Decreto Estadual nº 39.743/94, deverá ser encaminhado pela Subprefeitura competente, em expediente próprio, contendo a avaliação técnica conclusiva e relatório técnico fotográfico da vegetação, realizada pelo Engenheiro Agrônomo/Florestal/Biólogo da Subprefeitura, com a anuência do Subprefeito, para assinatura do Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, com a publicação de despacho único.

b) Quando se tratar de Projeto de edificação de residências R1 “unifamiliar”, obras cuja competência para análise dos projetos for da Subprefeitura ou obras complementares, a análise do manejo arbóreo será efetuada no mesmo processo que trata da edificação pela Subprefeitura. Em caso de análise de edificação pelo alvará eletrônico, o interessado deverá instruir processo específico de manejo da vegetação em DEPAVE/DPAA, conforme instruções desta Portaria e após aprovado deverá ser remetido à respectiva Subprefeitura a fim de informar quanto à compatibilidade entre as plantas do Projeto de Compensação Ambiental (PCA) e Alvará de Licença para Edificação.

b.1) Quando a solicitação de edificação envolver o desdobro do imóvel, a análise de manejo arbóreo somente poderá prosseguir se o desdobro pretendido atender a legislação ambiental em vigor.

b.2) Para os lotes resultantes do desdobro com vegetação a manejar, o interessado deverá protocolar expediente próprio na respectiva Subprefeitura visando à edificação, a qual, posteriormente, o encaminhará à Divisão de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

11. Nos casos referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do artigo 11, da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, a compensação ambiental será efetivada na proporção de 1:1, no próprio lote.

11.1. Na impossibilidade devidamente justificada, os plantios poderão ser executados no passeio público

lindeiro ao lote, conforme definido no despacho autorizatório.

11.2. Na impossibilidade de contemplar os plantios no lote e no passeio público lindeiro, os demais plantios poderão ser executados em local próximo ao lote, conforme definido no despacho autorizatório.

11.3. A medida compensatória em razão da remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros, nos casos dos incisos I, do artigo 11, da Lei Municipal nº 10.365/87, será calculada em função do Diâmetro à Altura do Peito – DAP de cada exemplar a ser removido, observando-se a proporcionalidade das Tabelas VI e VII.

11.4. Na impossibilidade de plantio nos casos previstos nos itens 11.3, o número de exemplares arbóreos não plantados deverá ser multiplicado pelo fator multiplicador de 5,35 (cinco vírgula trinta e cinco) e o interessado deverá entregar no Viveiro Manequinho Lopes o número de total de mudas resultantes.

12. O Parecer Técnico e Laudo de Avaliação Ambiental conclusivos terão validade de 18 (dezoito) meses, podendo ser renovado mediante solicitação tempestiva e tecnicamente justificável do interessado, por igual período, desde que devidamente justificado.

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

13. A compensação ambiental será exigida para todos os casos de manejo de vegetação arbórea ou intervenção em Áreas de Proteção Permanente – APP previstos nesta Portaria e destina-se a mitigar o impacto ambiental negativo não passível de ser evitado, objetivando garantir a manutenção, ampliação e melhoria da cobertura vegetal.

13.1. A medida compensatória será executada através de:

- a) plantio e manutenção de espécies arbóreas;
- b) fornecimento de mudas ao viveiro municipal;
- c) depósito no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA-SP;
- d) conversão em obras e serviços, conforme estabelecido no item 13.1.1.

13.1.1. A critério do Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, a medida compensatória poderá, excepcionalmente, ser convertida em obras e serviços, que deverão estar relacionados com a eliminação, redução ou recuperação do dano ambiental e com o incremento de áreas verdes no território do município, observando-se os procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 53.889, de 8 de maio de 2013, alterado pelo Decreto Municipal nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

13.1.2. A conversão da medida compensatória em obras e serviços abrangerá:

- I – projetos, obras e serviços necessários à implantação de praças, parques ou parques lineares;
- II – projeto e execução de arborização em áreas verdes e de arborização urbana;
- III – recuperação e revitalização de áreas degradadas;
- IV – aquisição de áreas para implantação de área verde;
- V – projeto de proteção da fauna;
- VI – outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes.

13.2. A base de cálculo para a medida compensatória é a muda de espécie nativa, com DAP de 3,0 cm (três centímetros) e respectivo tutor, conforme previsto no Decreto Municipal nº 53.889/13, alterado pelo Decreto Municipal nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

14. Além de todas as considerações técnicas pertinentes, o parecer técnico conclusivo conterá a medida da compensação final e discriminará a compensação interna da compensação externa.

15. No caso de fornecimento de mudas ao viveiro municipal, deverão ser observadas as seguintes orientações:

Folha nº 107 do proc.
Nº 01-0121 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.040

15.1. A muda fornecida ao viveiro municipal deverá contar com DAP de 3,0 cm (três centímetros), bem como obedecer às normas e especificações definidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, na Portaria nº 85/SVMA/2010, publicada no DOC de 15 de outubro de 2010, página 21, e retificada no DOC de 16 de outubro de 2010, página 27, além das alterações posteriores.

15.2. Os tutores serão convertidos em mudas na proporção de 1:1.

16. Nos casos de conversão da medida compensatória, deverão ser observadas as seguintes orientações:

16.1. Na definição do local para implantação da conversão da medida compensatória, o Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA deverá optar preferencialmente pelo entorno, depois a bacia hidrográfica em que o terreno está localizado e, por último, demais áreas na cidade de São Paulo consideradas ambientalmente adequadas a receberem o plantio, e no caso das unidades de conservação, dentro do seu limite.

16.2. O cálculo da conversão da compensação ambiental em obras e serviços deverá atender ao disposto no Decreto Municipal nº 53.889, de 8 de maio de 2013, alterado pelo Decreto Municipal nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

17. Nos casos em que for solicitada a remoção de exemplar incluso na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, esta informação deverá constar na Planta de Situação Pretendida e do Projeto de Compensação Ambiental – PCA, com a assinatura do técnico indicado pelo interessado e responsável pelo manejo.

17.1. A medida compensatória devida pela remoção destes exemplares consistirá no plantio de mudas da mesma espécie em número igual ao de exemplares suprimidos.

17.2. Caso a espécie não seja adequada ao local ou não seja encontrada no mercado dentro dos padrões do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, o técnico da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA determinará outra espécie a ser plantada, escolhida da Lista Oficial de Flora Ameaçada de Extinção do Estado de São Paulo, sem prejuízo da entrega das mudas da mesma espécie removida ao viveiro municipal ou de outra espécie dentro da mesma categoria.

18. No caso das intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP a compensação ambiental deverá ser realizada com o plantio em superfície equivalente à prevista para intervenção, no mesmo local da interferência ou, quando tecnicamente inviável, em outro local inserido na mesma sub-bacia, preferencialmente na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

18.1. Poderão ser isentas de compensação ambiental, mediante parecer favorável da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental, do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE-DPAA, as intervenções em Área de Preservação Permanente, sem manejo de vegetação arbórea, para implantação de obras de melhoria ambiental, nos seguintes casos:

I – Canalização de esgotos;

II – Limpeza e desassoreamento de córregos, bem como a reforma de seus taludes;

III – Implantação de áreas verdes.

18.1.2. Nos casos em que houver retificação de curso d'água, com as devidas autorizações dos órgãos competentes, as eventuais reduções de Área de Preservação Permanente – APP decorrentes de tal retificação deverão ser compensadas com averbação de área adicional de, no mínimo, mesma dimensão, no interior do terreno.

19. No caso de interferências e/ou manejo de exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros previstos no item 1, incisos III a XI desta Portaria, a compensação deverá ser efetuada da seguinte forma:

a) plantio, atendendo, no mínimo, a densidade inicial do imóvel, no local do impacto ambiental;

b) na impossibilidade de atendimento ao plantio no local do impacto ambiental, de forma total ou parcial, o plantio deverá, inicialmente, procurar contemplar o entorno imediato, depois a bacia hidrográfica em que o terreno está localizado e, por último, demais áreas na cidade de São Paulo consideradas ambientalmente adequadas a receberem o plantio;

19.1. O plantio compensatório enquadrado no item 19 poderá ser realizado em unidades da mesma instituição, quando se tratar de Habitação de Interesse Social – HIS, Habitação de Mercado Popular – HMP, nos termos do inciso IV, do artigo 7º, do Decreto nº. 53.889, de 8 de maio de 2013, alterado pelo Decreto nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

19.2. A compensação ficará restrita à recuperação da área impactada, em função do caráter de interferência e dos benefícios advindos à sociedade, sendo, na proporção de 1:1, acrescida dos fatores de multiplicação, quando for o caso;

20. Definida a compensação ambiental, o procedimento será encaminhado à Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CTCA para emissão de despacho autorizatório pelo Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e elaboração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

DO PLANTIO

21. Os plantios deverão observar as seguintes orientações:

21.1. O plantio deverá ser feito com mudas de, no mínimo, DAP 3,0 cm (três centímetros).

21.1.1. Nos casos de florestamento, reflorestamento ou enriquecimento florestal, o plantio poderá contemplar muda com padrão específico.

21.2. Desde que atenda o estabelecido neste item, todo plantio interno equivale a, no mínimo, uma unidade de medida compensatória.

21.3. Preferencialmente, o percentual máximo de espécies de pequeno porte deverá ser limitado a 30% (trinta por cento) do total do plantio interno.

21.4. Para o plantio externo também deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no item 21.1.

21.4.1. Os plantios externos oriundos de compensação ambiental por manejo arbóreo em virtude de edificação que, em função das exigências técnicas de plantio, sejam de padrão inferior ao DAP 3,0 cm (três centímetros), a compensação ambiental será efetivada na proporção de 10:1, conforme definido no despacho autorizatório, atendidos os critérios da legislação municipal vigente, quanto ao padrão mínimo de muda a ser utilizado.

21.5. A utilização ou não de tutor no plantio compensatório é uma deliberação técnica da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, durante a análise do Projeto de Compensação Ambiental – PCA, e do Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, nos casos de plantios externos.

21.6. As espécies arbóreas a serem plantadas deverão ser nativas, selecionadas dentre as espécies originárias da Flora Brasileira, sendo que em casos de plantio de reflorestamento e enriquecimento deverão ser utilizadas, preferencialmente, mudas de espécies nativas da Mata Atlântica, Bioma São Paulo.

21.6.1. Excepcionalmente, será aceita a entrega e o plantio de espécies exóticas mediante a apresentação de justificativas e manifestação favorável da Divisão Técnica de Produção e Arborização – DEPAVE-2, salvaguardadas as espécies consideradas invasoras, conforme estabelecido no Anexo I, da Portaria nº 154/SVMA/2009 e outros dispositivos que vierem a tratar do assunto.

21.7. Na impossibilidade da realização do plantio compensatório de 100% (cem por cento) das mudas no interior do imóvel, o mesmo poderá ser concluído de forma complementar no passeio público limpo ao imóvel. A compensação restante será definida pelo Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, após análise e autorização do Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA quanto ao parecer técnico conclusivo e ao procedimento dos manejos propostos.

21.8. A medida compensatória interna será definida no Projeto de Compensação Ambiental – PCA, aprovado pela Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, e a muda compensatória externa prevista no Laudo de Avaliação Ambiental e/ou Parecer Técnico Ambiental será definida pelo Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, o qual fixará as condições para o seu cumprimento.

21.9. O prazo para manutenção dos plantios efetuados em função das análises do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE para os manejos arbóreos oriundos das edificações pretendidas será de 12 (doze) meses para mudas de DAP 3,0 cm (três centímetros) e 06 (seis) meses para as mudas de DAP

Folha nº 109 do PROC
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário

5,0 cm (cinco centímetros) e 7,0 cm (sete centímetros), iniciado a partir da informação prestada pelo interessado, acompanhada do relatório técnico fotográfico, relação das espécies plantadas e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

21.9.1. No caso de perecimento natural de qualquer muda plantada, decorrido o prazo de manutenção, esta deverá ser substituída por outra, e o plantio poderá ser recebido de forma definitiva, desde que afastados os indícios de infrações ambientais, encerrando-se, assim, o prazo de manutenção e aplicando-se, a partir desse momento, os preceitos legais em vigor.

22. Sempre que as dimensões do passeio permitirem, deverá ser prevista uma área permeável, na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, de forma a possibilitar a infiltração e a aeração do solo para o plantio de exemplares arbóreos, obedecidas as normas do Manual Técnico de Arborização Urbana, estabelecidas na Portaria Intersecretarial nº 5/SMMA-SIS/02, da Portaria nº 17/DEPAVE-G/01, do Decreto Municipal nº 45.904/05 e da Tabela IV, do Anexo 7, desta Portaria.

23. Visando compensar o manejo arbóreo realizado, o Projeto de Compensação Ambiental – PCA deverá contemplar densidade arbórea final igual à densidade arbórea inicial, bem como propiciar condições semelhantes de conectividade de vegetação que o lote mantinha na quadra em que está localizado, de maneira que a fauna e flora não sejam prejudicadas, exceto nos casos previstos no item 19 desta Portaria.

23.1. A densidade arbórea inicial corresponde ao número de exemplares arbóreos existentes no imóvel previamente ao manejo, incluindo as árvores mortas e os tocos remanescentes, considerando-se, ainda, os exemplares existentes no passeio lindeiro.

23.1.1. Eventuais supressões de vegetação não autorizadas deverão ser consideradas na densidade arbórea inicial, a despeito dos devidos encaminhamentos para as ações fiscalizatórias.

23.2. A densidade arbórea final corresponde a todos os exemplares arbóreos preservados, transplantados e plantados no interior do imóvel, conforme Projeto de Compensação Ambiental – PCA, Projeto de Arborização, Arborização de Estacionamento e Recuperação de Área de Preservação Permanente – APP, bem como os exemplares arbóreos transplantados e plantados no passeio público lindeiro ao imóvel.

23.3. O projeto que não atender ao critério da densidade arbórea poderá ser aprovado pela Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, após consulta prévia ao Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, mediante inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo, nos seguintes casos:

I – Quando comprovada a utilidade pública e/ou o interesse social da intervenção;

II – Quando o projeto apresentado preservar a porção mais significativa da vegetação, se houver, conforme definição da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, e contemplar área permeável arborizada sobre terreno natural superior a 50% (cinquenta por cento) do mínimo exigido por lei, desde que não represente menos do que 30% (trinta por cento) da área total do terreno.

24. O INTERESSADO deverá comunicar o início dos procedimentos de plantio para o acompanhamento dos técnicos da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, conforme estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

25. Nos casos de plantio externo, se constatado que as mudas não resistiram ao manejo ou não foram encontradas em vistoria técnica, desde que comprovada a execução de todos os cuidados previstos para o plantio compensatório, e, mediante relatório técnico de DEPAVE-DPAA, a quantidade faltante poderá ser convertida, a critério do Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, em depósito no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA-SP ou em fornecimento de mudas nativas ao Viveiro Manequinho Lopes, com prévia anuência de DEPAVE-2, da seguinte forma:

I – Na proporção de 2:1, quando no processo administrativo constar relatório técnico de execução da obrigação dentro do prazo estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental – TCA;

II – Na proporção de 6:1, quando do processo administrativo não constarem as informações necessárias quanto à execução da obrigação.

25.1. O disposto neste item não se aplica aos plantios realizados na calçada verde dos empreendimentos.

DO TRANSPLANTE

Folha nº 110 do proc.
Nº 01-0371 de 2014
O funcionário

26. O INTERESSADO deverá comunicar o início dos procedimentos de transplante para o acompanhamento dos técnicos da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, conforme estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

27. Nos casos de transplante interno ou externo, obedecidas todas as normas técnicas para transplantes devidamente comprovado através de relatório técnico fotográfico e recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico pelo manejo, o exemplar arbóreo que não resistir ao manejo em vistoria deverá ser compensado da seguinte forma:

I – Plantio de uma muda DAP 7,0 cm (sete centímetros) no mesmo local do exemplar perdido; e

II – Entrega de mudas nativas ao Viveiro Manequinho Lopes, em quantidade correspondente ao tamanho do DAP do exemplar perdido, conforme Tabela VI.

28. Se constatado que o espécime transplantado não resistiu por descumprimento das normas técnicas para transplante, o interessado estará sujeito à multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, sendo que o pagamento da multa não o exime do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, devendo ainda efetuar a compensação, na forma disposta no item 27.

29. Nos casos de acompanhamento e fiscalização de transplante externo, o plantio de mudas DAP 7,0 cm (sete centímetros), exigido em substituição aos exemplares perdidos, poderá ser convertido, a critério do Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, com a anuência da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, em depósito no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA-SP ou em fornecimento de mudas nativas ao Viveiro Manequinho Lopes, com prévia anuência de DEPAVE-2, nas mesmas condições estipuladas no item 27.

29.1. O disposto neste item, não se aplica aos transplantes realizados na calçada verde dos empreendimentos.

DA PRESERVAÇÃO

30. Na perda de exemplar arbóreo a preservar, o compromissário deverá, por determinação da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, providenciar sua substituição com o plantio no mesmo local de uma muda de espécie nativa com DAP 7,0 cm (sete centímetros), conforme disposto no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

30.1. Se constatado que o espécime sofreu danos e/ou morreu por descumprimento das normas técnicas para preservação, o interessado estará sujeito ao enquadramento de sua conduta como infração administrativa, nos termos do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e eventuais alterações, sendo que o pagamento da multa não o exime do cumprimento das demais obrigações previstas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

DA CONVERSÃO

31. O Termo de Compromisso Ambiental – TCA deverá determinar os procedimentos gerais quando se autorizar a conversão da compensação em obras e serviços.

32. O custo das obras e serviços definidos para efeito de compensação ambiental deverá ser equivalente ao valor do produto obtido da multiplicação do número de mudas pelo custo composto de cada muda, custo esse divulgado pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CTCA.

32.1. Quando da conversão em obras e serviços de recuperação ambiental ou de implantação de áreas verdes, o Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE emitirá Carta de Obrigação, assinada por seu Diretor, notificando o interessado por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo ou por Carta com Aviso de Recebimento, para que retire os documentos.

32.1.1. A Carta de Obrigação conterá, além de orçamento detalhado, o conjunto de especificações técnicas que caracterizem o serviço a ser executado e que possibilite o orçamento.

32.1.2. Serão emitidas Cartas de Obrigação em número necessário para atendimento do escopo da compensação ambiental definida no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

32.2. No descumprimento dos prazos fixados na Carta de Obrigação incidirá a aplicação de multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, sendo que o pagamento da multa não exime o interessado do

cumprimento das demais obrigações assumidas.

32.2.1. Os prazos estipulados e o escopo dos serviços especificados na Carta de Obrigação poderão ser aditados pela interessada e pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, mediante a apresentação de justificativa e após a deliberação do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

32.3. As obras e os serviços serão orçados com base na Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal.

32.3.1. No caso de existirem itens de serviços e obras que não constem da Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal, poderão ser utilizadas outras tabelas de referência de preços oficiais, publicadas regularmente, ou pesquisa mercadológica.

32.4. No caso de realização de pesquisa mercadológica, esta deverá consistir na consulta de, no mínimo, 03 (três) fornecedores idôneos, que deverão apresentar as propostas com todas as especificações técnicas do produto ou serviço a ser valorado, de maneira clara e uniforme.

32.4.1. O valor de referência será a média aritmética simples dos preços ofertados.

32.4.2. Caso necessário, os valores poderão retroagir à data-base utilizada, com o Índice de Edificações em Geral, publicado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF.

32.5. No caso em que a compensação for devida por entidade pública que possua Tabela de Referência de Preço Público própria, oficial e devidamente publicada, o seu uso para o cálculo da compensação ambiental será permitido após apresentação pela interessada e aprovação do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

32.6. A data-base utilizada para a conversão das mudas e orçamento dos serviços será a última data-base da Tabela Oficial de Referência de Preços publicada pelo Município, quando da assinatura da Carta de Obrigação.

32.7. A taxa destinada ao BDI – Benefício e Despesas Indiretas será exatamente aquela fixada na Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal, independente de tabela ou pesquisa mercadológica utilizada para a elaboração do orçamento, descartado o item Benefício.

33. Para fins de acompanhamento e recebimento das obrigações ambientais, a execução das obrigações previstas em Termo de Compromisso Ambiental – TCA será apropriada mediante a apresentação de medição das obras e serviços realizados.

33.1. As obras e serviços serão apropriados na forma de “preço unitário”, adotando os critérios de medição compatíveis com a tabela pública de custos utilizada e, na sua impossibilidade, orçamento a partir de pesquisa de mercado.

33.2. A liberação das medições das fases da obra fica condicionada ao aval do fiscal de obra indicado pelo órgão competente.

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

34. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA é o instrumento de gestão ambiental a ser firmado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e o interessado, em decorrência de autorização prévia para manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, bem como intervenção em Área de Preservação Permanente – APP.

34.1. O interessado deverá manter no imóvel as informações sobre a autorização de manejo arbóreo, em local visível aos munícipes, através de placa que deverá conter o número do Termo de Compromisso Ambiental – TCA firmado com a SVMA e o respectivo processo administrativo.

35. A eficácia do Termo de Compromisso Ambiental – TCA fica condicionada à emissão da autorização de início de obras pelo órgão competente, conforme legislação vigente.

35.1. O interessado deverá protocolar na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA o Alvará de Execução, acompanhado das respectivas plantas aprovadas, em no máximo 30 (trinta) dias após sua emissão, indicando o número de processo que tramita nesta Pasta.

35.2. A prerrogativa de prazo prevista no item 4.2.3, Anexo I, Código de Obras do Município de São Paulo, de 25 de junho de 1992, não tem qualquer reflexo na autorização de manejo arbóreo, que sempre dependerá da efetiva expedição do Alvará de Execução das obras pelo órgão competente.

35.3. A expiração do prazo de validade da autorização de início de obras suspende a eficácia das autorizações de manejo arbóreo e da respectiva compensação ambiental.

35.4. Se o interessado, após a realização do manejo arbóreo, não der início às obras no prazo previsto e o prazo de validade do respectivo alvará de execução expirar, os exemplares arbóreos cortados e transplantados deverão ser substituídos pelo interessado com o plantio de mudas DAP 7,0 cm (sete centímetros), padrão DEPAVE, de espécies nativas, no mesmo local do manejo anterior, de modo a recompor a vegetação inicial.

35.4.1. A recomposição do terreno não exime o interessado de cumprir com as medidas acordadas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

35.4.2. O prazo para a recomposição será de 06 (seis) meses, a contar da expiração do Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

35.4.3. Será considerada infração administrativa ambiental o não atendimento ao Item 35.4, ensejando a comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

36. Por solicitação da parte interessada, o Termo de Compromisso Ambiental – TCA poderá ser aditado, mediante prévia justificativa, através de despacho autorizatório emitido pelo Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

37. Para fins de acompanhamento e recebimento das obrigações ambientais, a execução da compensação ambiental será constatada mediante realização de vistoria e elaboração de relatório técnico circunstanciado pela Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA e/ou demais órgãos competentes.

37.1. O recebimento definitivo das obrigações ambientais dependerá da realização de vistoria ao local em que se certifique o cumprimento integral das obrigações assumidas.

37.2. Constatada a execução das obrigações, todos os indivíduos arbóreos plantados estarão sujeitos aos mecanismos de proteção previstos na Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, obrigando o interessado e os futuros proprietários a promover a sua conservação e manutenção, independentemente do seu porte.

38. Todo manejo de vegetação arbórea deverá ser comprovado mediante relatório técnico fotográfico e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável.

39. O interessado deverá, obrigatoriamente, comunicar, por carta protocolada, acompanhada dos documentos pertinentes, o início e o término do cumprimento das obrigações.

40. Caso o local definitivo das árvores transplantadas seja diferente do autorizado e a modificação do transplante seja significativa, alterando o conceito ambiental do projeto, o interessado deverá protocolar previamente na Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA a justificativa técnica para análise.

40.1. Caso o transplante tenha sido efetuado para local diverso do estipulado e não for aprovado poderá ser considerado como má técnica passível de aplicação das sanções previstas no Termo de Compromisso Ambiental.

41. Constatado o perecimento natural dos exemplares objetos do Termo de Compromisso Ambiental – TCA que já possua Certificado de Recebimento Provisório, cujos períodos de manutenção e conservação já estejam cumpridos e, afastados os indícios de infração administrativa ambiental, deverão ser aplicados os preceitos do artigo 14, da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, por ocasião da emissão do Certificado de Recebimento Definitivo.

42. Poderá ser expedido um Termo de Recebimento Parcial quando:

folha nº 113 do proc.
nº 01-0371 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- a) O interessado houver atendido a cláusula de compensação externa;
- b) O interessado tenha cumprido o plantio interno correspondente à parcela da obra a ser atestada, devendo corresponder o atestado a pelo menos 1 (um) edifício inteiro;
- c) O interessado deixar de cumprir todas as obrigações previstas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA por atraso da Administração Municipal;
- d) assim for deliberado pelo Colegiado da Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CCA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 43. Os procedimentos de manejo de vegetação arbórea deverão respeitar os limites da competência legal atribuída ao órgão ambiental municipal, de acordo com a legislação vigente e os tratados entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.
- 44. Para os Termos de Compromisso Ambiental – TCA em que não se tenha emitido o Certificado de Recebimento Provisório e que tenham suas obrigações cumpridas após o vencimento do prazo acordado, deverá ser cobrada multa, equivalente à razão de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obrigação devida.
- 45. Havendo qualquer fração resultante da aplicação das fórmulas constantes desta Portaria, o número obtido será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.
- 46. Os dados dos procedimentos desta Portaria, as informações sobre a tramitação interna, bem como o procedimento de fiscalização e acompanhamento da execução das medidas, estão disponíveis no site da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.
- 47. As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra, nos termos do artigo 183, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- 48. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial a Portaria nº 58/SVMA/2013.

ANEXO I - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- 1. Requerimento formulado pelo proprietário do imóvel, contendo RG e CPF, ou por procurador regularmente constituído para tratar da matéria junto à Prefeitura da Cidade de São Paulo – PMSP;
- 2. No caso de pessoa jurídica, apresentar também cópia do CNPJ, contrato social ou estatuto e ata da Assembléia que deliberou sobre o responsável pelo manejo de vegetação e assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA;
- 3. Cópia do IPTU;
- 4. Certidão atualizada do registro de imóveis em nome do requerente, lavrada há no máximo 30 (trinta) dias;
- 5. Declaração do(s) proprietário(s) do(s) imóvel(eis) contendo indicação expressa de todos os processos administrativos em andamento na Prefeitura da Cidade de São Paulo referente ao imóvel. A declaração deverá ser assinada pelo(s) proprietário(s) ou por procurador(es) com poderes específicos para assiná-la, sob as penas da lei, com firma reconhecida em Cartório. No decorrer do processo na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, o interessado deverá atualizar a declaração solicitada, em função de qualquer alteração, sob pena de anulação do processo;
- 6. Indicar o número do processo autuado na Secretaria Municipal de Habitação –SEHAB e na Subprefeitura para análise do projeto de edificação e as coordenadas geográficas do imóvel;
- 6.1. Anexar uma via do conjunto de plantas protocolado na SEHAB para análise do projeto de edificação.
- 7. Imagem aérea do local de intervenção e do seu entorno, respeitando-se o raio mínimo de 300m (trezentos metros), podendo ser ampliado a critério da SVMA;

Folha nº 114 do proc.
Nº 01-017-1 de 2014
O funcionário M. José

8. Carta da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA, contendo o planoimetria, assinado pelo Técnico Administrativo-RF 10.940
9. Planta de Situação Atual;
10. Planta de Situação Pretendida;
11. Projeto de Compensação Ambiental – PCA;
12. Os documentos devem ser apresentados em cópia papel.
13. O interessado deve apresentar quadro indicando o número da matrícula, a área correspondente e o número do contribuinte referente a cada imóvel.

ANEXO II – Planta de Situação Atual

1. A Planta de Situação Atual deverá conter:

- Croqui de localização da área, sem escala;
- Indicação do lote e de todos os seus confrontantes, assinalando se são de propriedade pública ou não;
- Levantamento planialtimétrico, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos;
- Indicação de corpo(s) d'água, nascente(s), córrego(s), lago(s), etc.;
- Delimitação das Áreas de Preservação Permanente – APP de corpos d'água, nascentes e declividades na área e nos lotes lindeiros;
- Quadro de áreas.

1.1. A carta de isodeclividade do terreno do empreendimento só será exigida se necessário.

2. Todos os exemplares arbóreos com DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros) deverão ser identificados com a mesma numeração constante na tabela de cadastramento arbóreo (Tabela I).

A identificação deverá ser mantida nos exemplares preservados / transplantados até a obtenção do Certificado de Recebimento Definitivo do respectivo Termo de Compromisso Ambiental – TCA. Quando houver bifurcação abaixo de 1,30m (um vírgula trinta metros) do solo, deverão ser considerados todos os ramos com 5,0 cm (cinco centímetros) ou mais de diâmetro e registrados na Tabela de Cadastramento. O diâmetro quadrático deverá ser calculado e registrado na Tabela de Cadastramento.

O diâmetro quadrático de uma árvore com “n” ramificações é obtido pela seguinte expressão:

$$D = \sqrt{d_1^2 + d_2^2 + d_3^2 + d_4^2 + \dots + d_n^2}$$

Onde:

D – diâmetro quadrático (cm);

d1 ... dn – diâmetro de cada ramificação (cm).

TABELA I – Tabela de cadastramento

Nº da plaqueta	Nome comum	Nome científico	DAP ? 5cm	Diâmetro Quadrático	Altura total	Estado fitossanitário	Observ.
----------------	------------	-----------------	-----------	---------------------	--------------	-----------------------	---------

3. Em razão do seu porte arbustivo, não deverão ser incluídas no cadastramento e autorização para manejo as seguintes espécies:

Café Coffea sp

Caliandra Calliandra sp

Folha nº 115 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Dracena Dracaena sp

Hibisco Hibiscus

Bico-de-papagaio Euphorbia pulcherrima

Cheflera Schefflera actinophylla, Schefflera arboricola

Camélia Camellia japonica

Piracanta Piracantha coccinea

Croton Codiaeum variegatum

Luca-elefante Yucca elephantipes

Malvavisco Malvaviscus arboreis

Dama-da-noite, Cestrum Cestrum nocturnum

Mamona Ricinus communis

4. Os exemplares arbóreos, devidamente cadastrados, deverão ser locados com precisão pelo topógrafo na planta, sobrepostos ao levantamento planialtimétrico contendo as edificações existentes.

4.1. Identificar, quantificar e enquadrar a vegetação na Resolução CONAMA nº 01, de 31 de janeiro de 1994, quando for o caso.

5. Todo o cadastramento de vegetação arbórea deverá ser apresentado acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável, sob as penas da lei.

ANEXO III – Planta de Situação Pretendida

1. A Planta de Situação Pretendida deverá conter:

- a) Planta da nova edificação com indicação dos limites dos solos, volumetria e gabarito, bem como do reservatório de captação de águas pluviais exigido pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB.
- b) Levantamento planialtimétrico com as curvas originais e as remanejadas com notação diferenciada;
- c) tabela de árvores preservadas;
- d) Tabela dos exemplares a serem transplantados, mostrando em planta o local original do transplante e, quando transplante interno, o local definitivo, sempre respeitando as áreas de projeção da copa para cada porte (P, M e G), separando em tabelas diferentes os exemplares enquadrados nas letras A, B, C, D, E, P e M do cálculo de Compensação Final, conforme o disposto no Anexo V;
- e) Tabela dos exemplares a serem cortados, separando em tabelas diferentes os exemplares enquadrados nas letras A, B, C, D, E, P e M do cálculo de Compensação Final, conforme o disposto no Anexo V;
- f) Tabela de áreas do terreno (ver abaixo);

TABELA II

Hachura Áreas Área (m²) Porcentagem

Área total do terreno

Cor verde na planta Área sobre terreno natural no mínimo igual ao plano Diretor (Mínimo de 20%)

Área Permeável em Calçada Verde

g) As tabelas da Planta de Situação Pretendida deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

Folha nº 116 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

TABELA III

Nº da plaqueta Nome comum Nome científico DAP ? 5cm Soma do Diâmetro Quadrático Altura total Estado fitossanitário Manejo pretendido Obs

h) Demarcação e quantificação das Áreas de Preservação Permanente – APP, Vegetação de Preservação Permanente – VPP, maciços arbóreos e ou fragmentos florestais, em área e porcentagem da área total.

2. Deverá ser demarcado, em negrito, os 10% (dez por cento) dos maiores DAP.

3. A representação do manejo pretendido de todos os exemplares arbóreos existentes na planta de Situação Pretendida deverá ser feita por figuras geométricas diferentes (quadrado, círculo, losango, hexágono, cruz, etc, sempre com cores diferentes) para cada um dos manejos possíveis (ver abaixo):

Simbologia Manejo Nº Porcentagem (%)

Preservadas

Remoção por corte (mortas/Compensação = 1:1)

Remoção por transplante interno

Remoção por transplante externo

Calçada

Total

DAP médio dos 10% dos maiores DAP dos exemplares removidos por corte cm

DAP médio dos 10% dos maiores DAP dos exemplares removidos por transplante cm

4. As árvores existentes nas calçadas sempre deverão ser cadastradas, com a observação “na calçada”, e entrarão no cálculo da compensação total.

ANEXO IV – Projeto de Compensação Ambiental – PCA

1. A planta do Projeto de Compensação Ambiental – PCA deverá conter, no mínimo:

a) A projeção da nova edificação – na mesma escala do levantamento planialtimétrico – sobreposta à locação das árvores preservadas e das árvores transplantadas (local definitivo, demonstrando a projeção da copa dos mesmos), mantendo a simbologia e numeração adotadas nos anexos desta Portaria e, ainda, a locação das novas mudas a serem plantadas no interior do lote ou da gleba (demonstrando a projeção da copa quando adultas), quando for o caso;

b) O porte (pequeno/palmeira, médio ou grande) da espécie de cada muda a ser plantada, discriminado por meio de simbologia, obedecendo as áreas e as distâncias mínimas determinadas pela Tabela IV;

c) Demarcação e quantificação das Áreas de Preservação Permanente – APP, Vegetação de Preservação Permanente – VPP, maciços arbóreos e ou fragmentos florestais, em área e porcentagem da área total;

d) Quadro resumo do manejo pretendido (corte, transplante, preservada e plantio);

e) Quadro apresentando a densidade arbórea inicial e final;

f) Todas as demais tabelas e quadros contidos na planta de situação pretendida;

g) Memorial de cálculo da medida compensatória;

h) Projeto de Calçadas Verdes (Decreto Municipal nº 45.904, de 19 de maio de 2005);

i) Demarcação precisa da área a ser averbada como Área Verde, quando necessário.

1.1. O Projeto de Compensação Ambiental – PCA deverá ser acompanhado por memorial descritivo da Área

Folha nº 117 do proc.
Nº 01-017-1 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Verde a ser preservada.

ANEXO V – Informações complementares

1. As áreas sobre terreno natural e área verde deverão ser representadas por hachuras diferenciadas de forma a ficarem perfeitamente caracterizadas na planta de Situação Pretendida e no Projeto de Compensação Ambiental – PCA.
2. Quando apresentarem mais do que 10 (dez) exemplares arbóreos, as Tabelas de corte e de transplante devem informar o DAP médio de cada grupo que é calculado entre os 10% (dez por cento) dos maiores DAP dos exemplares removidos transplante ou por corte (estes DAP devem estar destacados em negrito).
3. As plantas de Situação Atual e Pretendida e Projeto de Compensação Ambiental – PCA deverão ser assinadas pelo proprietário (responsável pela assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA) e pelo Técnico responsável pelo cadastramento arbóreo e manejo da vegetação.
4. Caso seja necessário, deverá ser apresentada uma planta com a projeção das copas dos exemplares arbóreos.
5. É obrigatória a identificação da espécie dos exemplares que serão removidas por corte e/ou transplante.
6. Todos os exemplares arbóreos na área de interferência da edificação deverão ser mantidos isolados por tapume visando à proteção da sua integridade total, tanto em sua parte aérea, quanto em seu sistema radicular e caule.
 - 6.1. A proteção deverá ser colocada a uma distância do caule da seguinte forma:
 - para espécies de grande porte: 3 m (três metros) do caule;
 - para espécies de médio porte: 2 m (dois metros) do caule;
 - para espécies de pequeno porte: 1 m (um metro) do caule;
7. É vedado o emprego de poda drástica do exemplar arbóreo a ser transplantado.
 - 7.1. O exemplar arbóreo a ser transplantado poderá sofrer redução do volume da copa somente nos casos de poda de limpeza, corretiva ou emergencial. Nestes casos, os ramos a serem removidos deverão ser documentados fotograficamente.
8. O levantamento de maciços arbóreos contínuos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) poderá ser feito por amostragem, observando-se o disposto na Portaria nº 126/SMMA/2002. No local de interferência (projeção da edificação) e em uma faixa (bordadura), todos os exemplares deverão ser cadastrados.
9. Em todos os casos previstos nesta Portaria, o levantamento arbóreo e o manejo pretendido deverão ser realizados por profissional habilitado com a apresentação de cópia do recolhimento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977), junto ao órgão de fiscalização do exercício profissional competente, assim como apresentada documentação fotográfica dos principais aspectos da vegetação, condizente com a situação real, devidamente legendada, sob as penas da lei.

ANEXO VI – Cálculo de Compensação Final

1. A compensação final – CF será calculada da seguinte maneira:

$$CF = (A + B + C + D + E + P + M) * Fr$$

CF: Compensação Final.

CF = nº mudas de compensação final

A: Compensação Ambiental referente ao manejo de vegetação arbórea, palmeiras e coqueiros presentes em Área de Preservação Permanente – APP.

Folha nº 119 do proc.
Nº 01-0371 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

$$VCF = CF * V$$

Onde:

VCF = valor monetário da medida compensatória;

CF = número de mudas de compensação final;

V = valor monetário de plantio de uma unidade.

1.1. O valor monetário referido no caput deste artigo é calculado a partir da multiplicação do valor da compensação final CF (número de mudas) pelo valor monetário de plantio baseado no custo de uma unidade de arborização pública, nos termos do Decreto Municipal nº 53.889/13, alterado pelo Decreto Municipal nº 54.423, de 3 de outubro de 2013:

$V = V_m + V_p$, onde:

V = valor monetário de plantio de uma unidade;

V_m = valor monetário de muda calculado pela SVMA;

V_t = valor monetário do tutor;

N = valor monetário de uma unidade de arborização deverá estar atualizado mensalmente.

1.2. As formas de conversão da medida compensatória poderão ser mediante:

I – Entrega de mudas;

II – Projeto e/ou execução de arborização em áreas públicas e logradouro;

III – Recuperação de áreas degradadas para implantação de áreas verdes, se possível na mesma bacia hidrográfica, inclusive com o projeto e execução da infra-estrutura necessária;

IV – Limpeza de corpos hídricos;

V – Execução de tarefas ou serviços junto a parques, jardins públicos e unidades de conservação;

VI – Elaboração e execução de programas e projetos de educação ambiental;

VII – Doação de equipamentos, ferramentas e insumos para uso em projetos de recuperação ambiental da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA;

VIII – Aquisição e/ou implantação de área verde;

IX – Depósito no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA para aquisição / desapropriação / cercamento de áreas;

X – Outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes.

a) A indicação do local pra implantação da conversão da medida compensatória deverá optar, preferencialmente, pelo entorno, regiões na mesma bacia hidrográfica e, no caso, das unidades de conservação, dentro do seu limite;

b) As modalidades e medida compensatória deverão seguir as normas técnicas em vigor ou as diretrizes das Unidades Técnicas competentes;

c) A conversão da medida compensatória será especificada através da "Carta de Aceite/Obrigaç  o" e dever   ser assinada pelo interessado e pelo Diretor do Departamento de Parques e   reas Verdes – DEPAVE; e

d)    facultado ao Titular da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA determinar outro local no territ  rio do Munic  pio para implanta   o da convers  o da medida compensat  ria.

TABELA IV –   reas e Dist  ncias

Folha nº 120 do proc.
Nº 01-0171 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Porte da espécie Área (m²) Distância do tronco à edificação

Pequeno porte e palmeiras 6 m² 2,0 m

até 5,0 m – médio porte 16 m² 4,0 m

até 10,0 m – grande porte 36 m² 7,0 m

TABELA V – Fator de Redução no Número de Exemplares Arbóreos a Serem Plantados em Decorrência da Utilização de Muda de Maior D.P.

D.P. (cm) Fator de redução

3,0

5,0 30 % e plantio com tutor

7,0 50 % e plantio com tutor

(1) O plantio de exemplares com D.P. 3,0 cm (três centímetros), em logradouro público, deverá ser realizado, preferencialmente, nos meses de outubro a dezembro de cada ano, e a vistoria do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE será realizada a partir de agosto do ano seguinte.

(2) O plantio de exemplares com D.P. 5,0 cm (cinco centímetros) e 7,0 cm (sete centímetros), em logradouro público, deverá ser realizado, preferencialmente, nos meses de outubro a dezembro de cada ano, e a vistoria do Departamento de Parques e Áreas Verdes – será realizada a partir de março do ano seguinte.

Nos casos em que o interessado comprovar a capacidade de irrigar o plantio compensatório (mudas), o plantio e a vistoria poderão ser realizados em qualquer época do ano.

interpretar e a forma de calcular a redução do número de mudas, prevista no Decreto Municipal nº 53.889, de 8 de maio de 2013, alterado pelo Decreto 54.423, de 03 de outubro de 2013, se dará da seguinte forma:

Fr: o desconto pelo plantio de espécies arbóreas com D.P. superior a 3,0 cm se aplica às mudas efetivamente plantadas.

* Sendo:

o $Fr = x/0,7$

o $Fr3' = y/0,5$

o X é o número de mudas plantadas com D.P. 5,0 cm (cinco centímetros);

o Y é o número de mudas plantadas com D.P. 7,0 cm (sete centímetros);

² It - fator de compensação encontrado para transplante que será obtido pela média aritmética, em centímetros, dos 10% (dez por cento) dos maiores D.P. encontrados nos exemplares transplantados.

TABELA VI – Remoção por Transplante

D.P. (cm) Classe It²

5 – 10 02:01

11 – 30 03:01

31-60 06:01

61-90 10:01

91-120 14:01

Folha nº 121 do proc.
Nº 01-0171 de 20 14
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

121-150 18:01

Maior que 150 20:01

TABELA VII - Remoção por Corte

DAP¹ (□m) Classe I□²

5 – 10 03:01

11 – 30 06:01

31-60 09:01

61-90 15:01

91-120 21:01

121-150 30:01

Maior que 150 45:01

Eu□alypus , Pinus e exemplares □ontemplados pela Portaria nº 154/SVMA/2009 01:01

Árvore morta 01:01

Arquivo nº 01/02

Arquivo nº 02/02

Quando ocorrer remoção de vegetação enquadrada em mais de um item des□rito acima, deverá ser adotado o fator multipli□ador de maior valor.

Em todos os □asos, a remoção dos exemplares arbóreos de Eu□alipto, Pinus e Invasoras será □ompensada □om o plantio de um novo exemplar arbóreo na proporção de 1:1, □om ex□eção dos exemplares enquadrados nos itens “A” e “G”.

oltar

mprimir

PUBLICADO DOC 21/03/2013, PÁG 117

PROJETO DE LEI 01-00117/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Dispõe sobre o cadastramento e periodicidade de poda de árvores e arbustos de porte arbóreo no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da SMVM (Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente), obrigado a cadastrar todas mudas de árvores e arbustos de porte arbóreo situados em logradouro e passeio público.

Art. 2º - Após o cadastramento, as informações deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores (Internet) e/ou mídia compatível, para divulgação de valores quantitativos e qualitativos do censo.

Art. 3º - No censo qualitativo, a SMVM deverá divulgar as informações mínimas a seguir:

I. Espécie;

II. Localização;

III. Subprefeitura e/ou órgão responsável;

IV. Estado de saúde do espécie;

V. Periodicidade aproximada para corte e/ou poda da espécie;

VI. Data da última poda;

VII. Data aproximada da próxima poda;

VIII. Data da vistoria;

IX. Identificação do Engenheiro Agrônomo autor do laudo.

Art. 4º - A Subprefeitura e/ou órgão responsável, fica obrigada a realizar poda e/ou vistoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data aproximada da próxima poda, bem como, elaborar novo laudo com posterior atualização das informações divulgadas.

Art. 5º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal que terá prazo máximo de 120 dias para sua execução, a contar da data de sua aprovação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas sem necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 159/13)
(VEREADOR ANDREA MATARAZZO - PSDB)

Permite a contratação para elaboração de laudo para supressão de vegetação de porte arbóreo, e dá providências correlatas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 9º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A supressão de vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável do corpo técnico municipal ou embasado em laudo técnico elaborado mediante contratação de serviço pelo Poder Público.

Parágrafo único. O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com 2 (duas) vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para tanto." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 16-A à Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. Deverá ser implementado pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente o Sistema de Gestão de Árvores Urbanas - SISGAU, contendo:

I - identificação do espécime arbóreo;

II - histórico de vistorias e serviços realizados e dos laudos técnicos emitidos, acompanhados do nome dos respectivos responsáveis;

III - interface acessível a usuários da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O SISGAU deverá orientar as ações de manejo de árvores urbanas, compreendendo a poda, corte e transplante, de modo a promover a substituição de exemplares



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

comprometidos, a poda preventiva para evitar cortes e quedas, e a identificação de áreas para novos plantios." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de novembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

Folha nº 123 do proc.
Nº 01-0131 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R.F. 10.940

PROJETO DE LEI 01-00885/2013 do Vereador Natalini (PV)

"Dispõe sobre as penalidades aplicáveis nas infrações administrativas cometidas contra exemplares arbóreos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Esta lei define penalidades às ações lesivas, contra exemplares de espécie arbórea, nativa ou exótica, e regulamenta aspectos da lei municipal 10.365 de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo.

§ 1º. Entende-se como ação lesiva, os cortes inadequados de ramos e raízes, remoção de casca, anelamento (estrangulamento do tronco e galhos), envenenamento, fogo provocado na base ou copa e impermeabilização total da coroa, aplicando-se pavimento no entorno do tronco que também poderá resultar em estrangulamento da base.

§ 2º. A concessão de autorização para poda não isenta o detentor da imposição de penalidades caso incorra em infrações, tipificadas no anexo único, ao executá-la de forma não conforme a boa técnica, em época não prevista e colocar a sobrevivência a curto/médio prazo dos espécimes em risco significativo;

§ 3º. A poda realizada fora da época especificada no termo de liberação também será enquadrada como ação lesiva, tendo em vista a sazonalidade de crescimento das árvores.

Art. 2º - A poda drástica somente será admitida como medida preparatória para supressão completa do exemplar arbóreo e para a sua remoção/ transferência, autorizadas, em ambos os casos, mediante vistoria, laudo técnico e fotográfico e termo de autorização. Também será permitida a poda drástica em programas de remoção de espécies invasoras em unidades de conservação municipais e em casos de emergência, em decorrência de sinistros como incêndios, tombamentos e desabamentos, devendo ser feito registro de ocorrências de corte total, para fins de reposição e contabilização da quantidade de árvores perdida.

Parágrafo Único - Entende-se como poda drástica aquela que:

- resulte em corte de grande parte da copa e galhada, podendo por em risco a sobrevivência da árvore a curto e médio prazo, por depleção do seu metabolismo;
- não permita a cicatrização natural do tecido vegetal exposto, seja por sua extensão ou pela ausência de aplicação de agentes de proteção, como fungicidas, expondo às árvores a doenças de plantas;
- cause desequilíbrio da estrutura de sustentação da árvore pelo corte sem qualquer simetria do volume de seus ramos ou raízes, podendo levar ao seu tombamento e vulnerabilidade à ação do vento;
- for executada acima ou abaixo do plano definido pela "crista" e "colar" do ramo, ou implique na remoção de 1/3 ou mais da copa. Entende-se por "colar" do ramo a região inferior na sua inserção com o tronco e "crista" ao acúmulo de casca na parte superior da base do ramo.

Art. 3º Serão responsabilizados pela infração o mandante e o executante, podendo se responsabilizar apenas o primeiro, caso tenha sido o autor da especificação por escrito que levou ao dano, ou somente o executante, caso se evidencie não ter seguido instruções expressas formuladas.

Art. 4º - Os valores das multas estão dispostos no anexo único e serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 5º - Caberá à SVMA, supletivamente à subprefeitura local, autorizar excepcionalmente a poda de exemplares arbóreos nos casos enquadrados como

Patrimônio Ambiental ou Vegetação Significativa protegidas/imunes ao corte pelo decreto estadual 30.443/89, aplicável ao município de São Paulo, em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, consideradas as alternativas locacionais para a área construída no terreno.

Parágrafo Único - Nestes casos, cabe ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES) Regional com área de atuação que inclua os exemplares em questão, que deverá emitir parecer e liberação à SVMA, podendo recorrer a audiência pública com a comunidade de entorno.

Art. 6º - O resíduo das podas realizadas diretamente ou contratadas pelo Executivo Municipal ou por concessionárias de eletricidade e dos serviços de iluminação pública deverão ser objeto de reciclagem, conforme previsto na lei municipal 14.723 de 15 de maio de 2008.

Parágrafo único - O resíduo triturado de poda autorizada, realizada por particulares, poderá ser recepcionado nas quatro centrais de processamento que atendem as subprefeituras, mediante liberação pelo administrador responsável, pesando a capacidade, interesse e conveniência.

Art. 7º A SVMA divulgará através de seu sítio na Internet orientação técnica a respeito de podas de árvores através do "Manual Técnico de Poda de Árvores" e sempre que houver demanda/necessidade oferecerá treinamento a profissionais envolvidos em tal atividade.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 124 do proc.
Nº 01-0123 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R.F. 10.940

Anexo único

Natureza da infração	PAP(a)(cm)	Valor referência (R\$)
Corte não autorizado, derrubada, envenenamento, corte de anel de tecido vivo que conduzam a morte do exemplar	PAP < 31 (DAP 10)	1.000,00
	31 < PAP < 94 (DAP 30)	3.000,00
	PAP > 94	20.000,00
Poda drástica/Anelamento/Soterramento de colo/Pavimentação completa da coroa/Fogo aplicado na base	PAP < 31	500,00
	PAP < 31	1.500,00
	PAP > 94	10.000,00
Poda inadequada, sem critérios técnicos, mas sem oferecer risco para a sobrevivência/Reinoculação localizada de casca (menor)	PAP < 31	200,00
	31 < PAP < 94 (DAP 30)	300,00
	PAP > 94	800,00
Introdução de pregos, parafusos e outros itens lesando o tecido vegetal (qualquer PAP) e poda realizada fora da época estabelecida no termo de	Advertência R\$ 300,00 em caso de reincidência.	

(a) PAP - perímetro à altura do peito (aproximadamente 1,30 m do solo, na base do tronco), medido por instrumento adequado como fita métrica. Ao PAP corresponde um DAP (diâmetro à altura do peito, calculado pela divisão por (aproximadamente 3,14). Assim ao PAP 31 cm corresponde o DAP 10 cm e ao PAP 94 cm, o DAP 30 cm. Estes dois valores de DAP são os adotados no art. 20 da lei mun. 10.365 de 22 de setembro de 1978.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013. Às Comissões competentes."

Folha nº 125 do proc.
Nº 01-0123 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
10.940

PROJETO DE LEI 01-00166/2014 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

"Permite a contratação pelo Poder Público de serviço de elaboração de laudo técnico para poda de vegetação de porte arbóreo, e dá providências correlatas".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 9º-A à Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A - Fica autorizado o Poder Executivo a contratar empresas ou profissionais autônomos, cadastrados na forma desta Lei, para realização de vistoria e elaboração de respectivo laudo técnico para instrução dos pedidos de poda de vegetação de porte arbóreo.

Parágrafo único - A vistoria e o respectivo laudo devem ser elaborados e subscritos por engenheiro agrônomo ou biólogo, bem como devem atender às diretrizes técnicas formuladas pelo corpo técnico municipal.

Art. 2º - Fica acrescentado o art. 9º-B à Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 9º-B - Fica instituído o cadastro de empresas e profissionais autônomos credenciados para realização do serviço de vistoria e elaboração do respectivo laudo técnico para poda de vegetação de porte arbóreo.

§1º - O cadastramento de empresas e profissionais autônomos será de responsabilidade da Subprefeitura onde possui sede, cabendo à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente a coordenação do cadastro e a definição e unificação das informações provenientes dos cadastramentos.

§2º - E dever da empresa e do profissional autônomo credenciados:

I - manter cadastro atualizado;

II - fornecer à Subprefeitura e à Secretaria do Verde e Meio Ambiente todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade;

III - manter em seu poder, durante 5 (cinco) anos, cópia dos laudos expedidos e prontuário dos serviços executados;

IV - realizar os cursos de aperfeiçoamento técnico oferecido pela própria Secretaria do Verde e Meio Ambiente ou em parceria com universidades.

§3º - A empresa deverá, por ocasião de seu cadastro:

I - informar os engenheiros agrônomos e biólogos responsáveis pela emissão de laudos, com os respectivos registros em órgão de classe, bem como o responsável técnico da empresa;

II - informar os funcionários autorizados a realizar os serviços de corte ou poda, bem como o responsável técnico;

III - comprovar sede ou filial no Município de São Paulo;

IV - comprovar sua capacidade jurídica;

V - comprovar sua capacidade técnica;

VI - comprovar sua regularidade fiscal.

§4º - O credenciamento de que trata este artigo vigorará a partir da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante requerimento com 60 dias de antecedência.

§5º - Advirá o descadastramento quando houver perda das condições indispensáveis à manutenção do credenciamento, garantindo-se o contraditório, ou por expressa solicitação da empresa.

§6º - O credenciamento será intransferível."

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 16-A à Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 16-A - Fica criado o Sistema de Gestão de Árvores Urbanas - SISGAU, devendo conter, dentre outros:

I - inventário, identificação e georreferenciamento dos espécimes arbóreos;

II - histórico de vistorias e serviços realizados e dos laudos técnicos emitidos, acompanhados do nome dos respectivos responsáveis;

III - as intervenções realizadas para manter a saúde e a integridade do espécime arbóreo;

IV - interface para acesso público de informações por meio da rede mundial de computadores.

§1º - Caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente a coordenação do Sistema e a sistematização das informações provenientes das Subprefeituras, conforme definido em norma regulamentadora.

§2º - O SISGAU servirá como repositório de informações sobre o manejo de árvores urbanas, de modo a promover a substituição de exemplares comprometidos, a poda preventiva para evitar cortes e quedas, e a identificação de áreas para novos plantios."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha nº 126 do PROJ.
Nº 01-0131 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 13/02/2014, PÁG 65

PROJETO DE LEI Nº 01-00029/2014 do Vereador Toninha Paiva (PR)

"Dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As árvores localizadas nos logradouros municipais que, por doença ou outro motivo relevante, possam vir a colocar em risco a integridade física das pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, deverão ser removidas e substituídas por outras, de espécies escolhidas entre aquelas adequadas ao local, conforme os critérios técnicos fixados pelo Poder Público municipal.

§ 1º As árvores afetadas deverão ser podadas e tratadas, As remoções deverão ocorrer quando, adotados os procedimentos citados, não eliminarem quaisquer riscos.

§ 2º As árvores de que trata a presente lei, só poderão ser removidas após vistoria e laudo que justifique a sua poda ou a remoção, assinado por engenheiro agrônomo do quadro da municipalidade.

§ 3º Além das espécies mais adequadas a cada local, conforme os critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Público municipal, em caráter excepcional, poderão ser escolhidas, para substituição das árvores removidas, espécies exóticas que foram significativas, histórica e esteticamente, para a caracterização de determinados bairros, ao longo do processo de urbanização e arborização da cidade.

Art. 2º Instituições técnicas e científicas poderão contribuir, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público municipal, para o desenvolvimento de meios de combate às doenças que afligem as árvores plantadas em ambiente urbano, assim como para o desenvolvimento de formas eficazes de contenção, sobretudo por meio de medidas de engenharia, para manter erguidos e seguros os espécimes cuja idade ou beleza lhes garanta a condição de patrimônio paisagístico do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/05/14 às 14h07
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Flaviano Pesaro
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/05/2014
RF 11.197
Carmen Cristina Malavazzi

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/05/2014 às 15:42h
RF 11.197
Carmen Cristina Malavazzi
SAÍDA: 02/06/2014 às 10:00h
RF 11.197

Segue mjunhado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 120 a 130 Em 06/06/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 128 de
Processo nº 01-171/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 03 de junho de 2014.

38 - OF-SGP12
26-00225/2014

Senhor Prefeito,

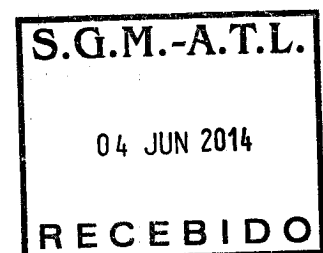
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 171/2014, de autoria do Vereador Natalini, que *"ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI 10365/1987 PARA DISPENSAR DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA O PLANTIO E O CORTE DE FLORESTA COMERCIAL DE ESPÉCIES ARBÓREAS EXÓTICAS E NATIVAS, MODIFICA OUTROS ARTIGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0171-14

Folha nº 129 de
Processo nº 01-171/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Ref. Projeto de Lei nº 0171/14

Senhor Presidente,

Trata-se do projeto de lei nº 0171/14, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa alterar a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a propositura pretende corrigir “a situação esdrúxula de se poder cortar, por exemplo, eucaliptais e pinheirais exóticos em outros municípios do estado, uma vez atingida a idade adulta ou tamanho econômico, sem qualquer documentação prévia e na Capital se ter que tramitar na SVMA um processo para tal finalidade”.

As alterações pretendidas têm por objetivo, em apertada síntese: i) alterar o que se considera como vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, modificando a redação do item 4 e a redação da alínea “c”, ambos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.365/87; ii) alterar a definição do que se entende por região carente de áreas verdes (expressa no § 4º do art. 4º da Lei nº 10.365/87) que, com a nova redação conferida ao item 3, do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.365/87, passa a ser a localizada “em distritos carentes de áreas verdes, tipificados como os desprovidos de unidades de conservação e parques municipais ou com menos de 12m² de área verde/habitante, conforme levantamento anual da SVMA”; iii) alterar a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.365/87 substituindo o conceito do que a Lei trazia do que se entendia como bosque ou floresta heterogênea (conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% de sua superfície) pelo conceito de floresta comercial entendida como “a plantada para fins de exploração econômica com mais de 50 espécies arbóreas exóticas ou nativas, plantadas de modo contínuo, de forma homogênea ou consorciada, incluindo até 5 espécies diferentes de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0171-14

Folha nº 130 de
Processo nº 01-171/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

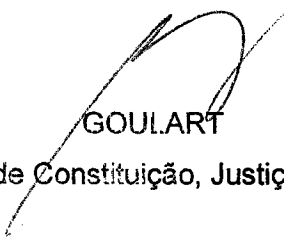
árvores, podendo se incluir também espécies agrícolas arbustiva no sub-bosque e nas entrelinhas do plantio”; iv) conferir nova redação ao § 2º do art. 5º, também da Lei nº 10.365/87.

Tendo em vista a especificidade da matéria e também a iniciativa concorrente do Município para legislar sobre o tema, para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo, especialmente para a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, cópia do texto do projeto e de sua justificativa para que nos seja esclarecido:

- 1) Qual o procedimento adotado no Município de São Paulo para a supressão de espécies florestais nativas e exóticas cultivadas com a finalidade de produção e corte? Faz-se necessário algum tipo de licença?
- 2) Tendo em vista que a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 conceitua o que se entende por Área de Preservação Permanente – APP, sobretudo em seus artigos 4º, 6º e 7º, como o Executivo tem dado aplicabilidade ao disposto na Lei nº 10.365/87?

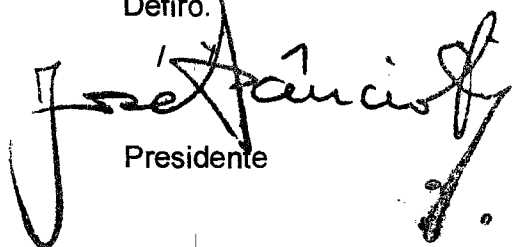
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, salientando-se a importância de enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


GOULART

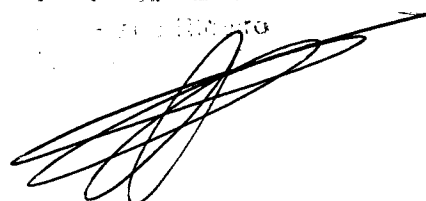
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Defiro.


Presidente

... m ... 5 ... data ... (a)

... 131 a 142 ... 20/01/15 ... sub folha(a)

...




Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 031/15-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 00225/2014

DOCREC

87/2015

Folha nº 131 do

Processo nº 01-171/14

Paulo Victor Figueiredo Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 171/14, de autoria do Vereador Natalini, que altera o artigo 5º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, para dispensar de autorização prévia o plantio e o corte de floresta comercial de espécies arbóreas exóticas e nativas, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

14141 19/01/2015 01:00:07 - Protocolo 14141-14141 - SGP-12

A Comissão de
JUSTIÇA
19/01/2015
Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/01/19 As 18h
RS

Pr
60
At



fl. 22
EDM. LEITE
OAB/SP 209.520
Assistente Jurídico

132

01-171/14

Do Processo nº 2014-0.160.089-8

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 171/14, de autoria do Vereador Natalini que altera o artigo 5º da lei Municipal nº 10.365/87 para dispensar de autorização prévia o plantio e corte de floresta comercial de espécies arbóreas exóticas e nativas, modifica outros artigos e dá outras providências. Pedido de subsídios (Of. SGP. 12 nº 0225/14).

COPIA

DEPAVE-4/DPAA

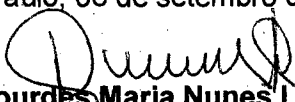
Sr. Diretor,

Trata o presente de processo referente ao Projeto de Lei nº 171/14, de autoria do Natalini que altera o artigo 5º da lei Municipal nº 10.365/87 para dispensar de autorização prévia o plantio e corte de floresta comercial de espécies arbóreas exóticas e nativas, modifica outros artigos e dá outras providências. Pedido de subsídios (Of. SGP. 12 nº 0225/14)

No entendimento desta Divisão de Proteção e Avaliação Ambiental/ DPAA, a Lei Municipal nº 10.365/87 deve ser revista em seu todo e não apenas sob aspectos pontuais.

Dessa forma, somos desfavoráveis à proposta apresentada, nos termos do relatório de fl. 22, no entanto, sugerimos o envio às outras Divisões do DEPAVE para manifestação.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.


Lourdes Maria Nunes Leite
Assistente Jurídico
OAB/SP 209.520 – RF. 775.885.5
DEPAVE-4/DPAA

133

01-17/14


Lourdes Maria Nunes Leite
OAB 209.520
Assistente Jurídico
DEPAVE-4/DPAA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº do processo nº 2014-0.160.089-8

DEPAVE/DPAA
Sr. Diretor,

Em atendimento ao Item 1) informamos que o procedimento adotado no Município de São Paulo para manejo sustentável de exemplares arbóreos, cujo plantio foi realizado visando a exploração comercial segue o estabelecido na Portaria Intersecretarial SVMA 01/2006. Sendo assim, é necessária autorização de Órgão competente para este tipo de manejo.

São Paulo, 12 de novembro de 2014

CÓPIA


Eng. Florestal Micael Rondon
DEPAVE/DPAA



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Lourdes Maria Nunes Leite
OAB 209.520
Assistente Jurídico
DEPAVE-4/DPAA

Do PA 2014-0160.089-8
REF. PROJETO DE LEI 0171/14

DEPAVE /DPAA
SR.DIRETOR

CÓPIA

134
01-12/14

Em atendimento a cota retro referente ao Item 2 informamos que disposto na Lei Federal 12.651/12 vem sendo aplicada em conjunto com a lei 10.365/87 nos processos de licenciamento para manejo arbóreo uma vez que apesar de pequenas diferenças na definições da faixa de APP dos cursos d' água definidas no Art .4º de ambas as leis ,não há conflito, pois a maioria dos cursos d' água estão situados na faixa a) coincidentes portanto é para o caso das marginais faixa de 100 metros .

Quanto ao Art. 6º . declarada APP quando de interesse social por ato do chefe do poder executivo, não tivemos , s.m.j. nenhum ato neste sentido e caso ocorra naturalmente a área sofrera as restrições atinentes a APP e permissões dispostas no Art. 8º Lei 12.651 /12 .

Quanto ao Art. 7º , novamente não vemos conflito com as disposições da Lei 10.365/87 , sendo via de regra vetadas as intervenções a não ser quando enquadradas no Art. 8º da lei 12.651/12.

Por oportuno para as intervenções em APP também deve ser observadas o disposto na deliberação Consema 01/2014 .

Eng.º Jefferson Scrinov
RF: 5982090
DEPAVE/DPAA



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

135 do
01-17/14

Folha de informação nº31-

Do PA 2014-0.160.089-

em 28/11/2014 (a)

DEPAVE - 2
Sra. Diretora

CÓPIA

Rosani Brasilino
SVMA - DEPAVE-2

Em análise ao solicitado em folha 04, reiteramos as informações técnicas em folha 25 (item 01) e folha 26 (item 2), acrescentado que:

- 1) O procedimento adotado no Município de São Paulo para supressão de espécies florestais exóticas cultivadas com a finalidade de produção e corte (Silvicultura) é o estabelecido na Portaria Intersecretarial – SVMA 01/2006. Esta portaria não faz referência à florestas nativas. É necessária autorização para corte de árvores.
- 2) A Lei Federal 12.651/12 e a Lei 10.365/87 são aplicadas em conjunto nos processos de Licenciamento para Manejo Arbóreo, sendo recomendado, em caso de divergência, a lei mais restritiva, visando uma maior preservação da vegetação do Município de São Paulo.

Tendo em vista que a Lei Municipal 10.365/87 é anterior ao Novo Código Florestal (Lei Federal 12.651/12), acreditamos que seria necessária a revisão da Lei 10.365/87. Porém, face à importância da vegetação arbórea na qualidade ambiental no Município de São Paulo, sugerimos que se forme um grupo técnico de trabalho para estudo das alterações cabíveis.

Ressaltamos que a cidade de São Paulo tem suas características próprias e complexos problemas relacionados à impermeabilidade de solo e regiões com ausência de áreas verdes. Portanto, a comparação com outras cidades no que se refere ao rigor da Lei deve levar em consideração inúmeros fatores, não sendo assim uma análise tão simples.

Eng^a Agr^a Elaine Martinez Diaz
Seção Técnica de Arborização
DEPAVE-2

Eng^o Agr^o José R. Hoffmann
Seção Técnica de Arborização
DEPAVE – 2

Bióloga Caroline de Sales Malagutte
Seção Técnica de Arborização
DEPAVE – 2

COPIA

2014-0.160.089-8

Portaria Intersecretarial SVMA/SMSP nº 01/06

Maria Izabel N. de Godoy
Ag. Apoio/DEPAVE-8/DUC
RF: 806.307.9

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,

Considerando que as medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra, artigo 183, parágrafo 3.º da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

Considerando as diretrizes do Plano Diretor Estratégico sobre o manejo sustentável da vegetação e a atividade de silvicultura;

Considerando a previsão na Lei 13.885/04 sobre os usos permitidos para as zonas de uso ZEPAM, ZPDS, ZLT e ZEPAG, especificamente o disposto nos artigos 101, incisos II e III, artigo 109 e artigo 129;

Considerando que classifica-se na subcategoria de uso nR4 as atividades de manejo sustentável realizadas no meio rural ou ligadas às atividades rurais, tais como agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre outras, inciso II, artigo 21, Decreto n.º 45.817/05;

Considerando que as atividades de manejo agroflorestal sustentável deverão ser licenciadas pelo órgão competente, quadro n.º 3, anexo ao Decreto n.º 45.817/05;

Considerando que nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou fabricação de carvão, nos termos do artigo 12, do Código Florestal, Lei Federal 4771/65;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para a autorização do manejo sustentável de Eucaliptus e Pinus na região da Subprefeitura de Parelheiros, cujo plantio foi realizado visando a exploração comercial, no Município de São Paulo, constituindo-se o PROGRAMA DE MANEJO SUSTENTÁVEL,

Resolve:

- 1 - Ficam disciplinados por esta Portaria os critérios e procedimentos para remoção por corte de Eucaliptus e Pinus, visando a exploração comercial, garantindo a sustentabilidade das propriedades com características agroflorestais na região da Subprefeitura de Parelheiros.
- 2 - A análise, o acompanhamento e o parecer técnico conclusivo dos processos administrativos serão realizados pelo engenheiro agrônomo da Subprefeitura e, na sua impossibilidade, por técnico do DEPAVE/NLPFV.
- 2.1 - Somente poderá ser autorizada a remoção de vegetação, após comprovação dos elementos indicados no anexo I e da vistoria no local.
- 3 - Os pedidos de remoção de vegetação arbórea a serem analisados deverão ser instruídos, previamente, com os elementos indicados no anexo I.
- 4 - Após o recebimento do pedido, será realizada vistoria pelo engenheiro agrônomo da Subprefeitura, ou técnico do DEPAVE/NLPFV, no local visando constatar os atributos da vegetação a ser explorada comercialmente e a confirmação dos elementos indicados no memorial/croqui apresentado pelo Interessado.
- 5 - Quando do recebimento do pedido, o Interessado deverá ser cientificado da necessidade de obter a respectiva Autorização para Transporte de Produto Florestal, ATPF junto ao IBAMA.
- 6 - Constatada degradação ambiental na área a ser explorada comercialmente, serão determinadas as medidas ambientais necessárias visando garantir a manutenção da cobertura e a sustentabilidade da propriedade.
- 6.1 - As medidas ambientais necessárias serão fixadas levando-se em consideração a área degradada da propriedade e os impactos no entorno.
- 7 - Em todos os casos o interessado deverá reflorestar a mesma área autorizada para remoção por corte, podendo realizar o plantio comercial novamente ou optar por implantação de floresta nativa.
- 8 - O engenheiro agrônomo da Subprefeitura, ou o técnico do DEPAVE/NLPFV, emitirá parecer técnico conclusivo indicando a área de vegetação a ser removida, as medidas ambientais a serem implantadas e as diretrizes gerais para a remoção, inclusive a época adequada.
- 8.1 - Após a emissão do parecer técnico conclusivo o processo será encaminhado à SVMA para autorização.
- 9 - Após breve conferência por DEPAVE/NLPFV, será emitido pelo titular da SVMA despacho autorizatório que determinará a emissão do Termo de Compromisso a ser assinado pelo Interessado e publicado no D.O.C. (modelo anexo).
- 9.1 - O Interessado assinará o Termo de Compromisso assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada, a execução das medidas ambientais indicadas, sob as penas da legislação ambiental.
- 9.2 - A autorização para remoção por corte terá validade de 2 (dois) anos.
- 9.3 - A autorização deverá ser renovada a cada nova intervenção na vegetação.
- 10 - Caso ocorra a remoção dos exemplares arbóreos antes da assinatura e publicação do Termo de Compromisso, serão tomadas as providências cabíveis nos termos da legislação ambiental.
- 11 - A Subprefeitura, ou DEPAVE/NLPFV, fiscalizará a execução das medidas ambientais e a exploração comercial sustentável da vegetação.
- 11.1 - O interessado deverá apresentar anualmente fotografia(s) da propriedade demonstrando que as medidas ambientais estão sendo cumpridas e que o manejo está sendo realizado de forma sustentável.
- 11.2 - Na falta da apresentação da(s) fotografia(s), DEPAVE/NLPFV realizará vistoria no local visando garantir a sustentabilidade do manejo aprovado e demais medidas ambientais.
- 12 - Os dados dos procedimentos desta Portaria estão disponíveis no site da Prefeitura, bem como as informações sobre a tramitação interna e o procedimento de fiscalização e acompanhamento da execução das medidas ambientais.
- 13 - É vedada a concessão de nova autorização se o Interessado, ou seu sucessor, não cumprir Termo de Compromisso anterior.

136

01/17/14

COPIA

2014-0.160.089 8

Maria Izabel N. de Godoy
Ag. Apoio / DEPAVE-8/DUC
RF. 806.307.9

14 - O interessado deverá fixar placa indicativa nos acessos à propriedade contendo a seguinte informação:
"PROGRAMA DE MANEJO SUSTENTÁVEL da SVMA em conjunto com a Subprefeitura cujo Termo de Compromisso foi publicado no D.O.C de/2006, com validade de 2 anos."

14.1 - As dimensões máximas da placa indicativa são: largura de 1,4m e altura de 1,2m.

15 - Os prazos previstos para análise do pedido são os indicados na Lei nº 14.029/05.

16 - Para os casos pendentes de decisão em ação fiscalizatória com fundamento na Lei nº 10.365/87, os interessados deverão apresentar proposta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, nos termos do artigo nº 252 do Plano Diretor Estratégico, a ser firmado com a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

16.1 - Do Termo de Ajustamento de Conduta deverão constar obrigatoriamente todas as medidas ambientais necessárias visando garantir a sustentabilidade do manejo pretendido.

17 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os casos ainda pendentes de despacho, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias Intersecretariais nº 006/SVMA/SMSP/2005 e nº 007/SVMA/SMSP/2005.

ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Requerimento formulado pelo proprietário, ou por procurador regularmente constituído para tratar da matéria junto à PMSP, ou pelo possuidor legítimo ou locatário autorizado;

2. Cópia do RG e CPF, no caso de pessoa física, e, no caso de pessoa jurídica, apresentar também cópia do cartão do CNPJ e ato constitutivo da pessoa jurídica;

3. Cópia do IPTU/ITR;

4. Memorial descritivo e croqui de localização da propriedade, acessos e limites, incluindo a) demarcação das áreas de preservação permanente de acordo com o Código Florestal - Lei 4.771/65;

b) corpo(s) d'água, nascente(s), córrego(s), lago(s), etc.);

c) existência ou não de área de reserva legal;

d) edificações existentes e seus usos;

f) a identificação dos maciços arbóreos, a localização da vegetação a ser removida, demarcação, a quantificação da madeira a ser obtida e porcentagem da cobertura a ser removida.

5. Anuência do DEPRN para remoção do Sub-bosque quando este se enquadrar em vegetação secundária de mata atlântica em estágio inicial de regeneração;

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO (modelo)

São Paulo, de de 2006.

fulano de tal, RG/CPF/CNPJ, residente /com sede à cidade..... estado..... telefones

....., proprietário/legítimo possuidor do imóvel denominado com a área de hectares, localizado no município de São Paulo, SP, a rua/avenida/estrada..... número..... compromete-se a cumprir as medidas ambientais indicadas pelo técnico da Subprefeitura especificamente..... e a executar o manejo sustentável aprovado para exploração comercial de Eucaliptus e Pinus, assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da propriedade.

O proprietário tem ciência de que o não cumprimento das medidas acordadas e do manejo aprovado implicará na aplicação das penalidades da legislação ambiental.

O presente Termo é firmado na presença do titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e duas testemunhas para este fim arroladas, que também o assinam.

Proprietário _____ Titular da SVMA _____ Testemunha 1 _____ Testemunha 2 _____

137
11/11/14
10-17/11/14

Do Processo nº 2014-0.160.089-8

Em / 12 / 2014

INTERESSADO: Camara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 171/2014, do Legislativo. Pedido de Subsídios

DEPAVE G
Sra. Diretora

CÓPIA

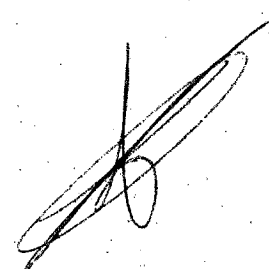
Em atendimento ao solicitado temos a considerar que:

- Em resposta às questões em fls 03 e 04, a SVMA como órgão integrante do SISNAMA segue a legislação ambiental vigente e em especial a Lei Federal 12.651/12 (Novo Código Florestal), a Lei Municipal 10.365/ 87 e a Portaria Intersecretarial SVMA/SMSP nº 01/2006, esta última que disciplina os critérios e procedimentos a serem adotados e relaciona a documentação exigida em seu anexo I, para tais autorizações. Incluímos aqui cópia da referida portaria.

Em análise ao referido PL, em que pese a nobre preocupação do legislador sobre a melhoria nas adequações gerando fluidez quanto aos procedimentos, definições e critérios para o corte de arbóreos exóticos e nativos para fins comerciais, cabe ressaltar que no Município de São Paulo esse tipo de ocorrência não acontece apenas na região da Subprefeitura de Parelheiros, como especificado no texto da Portaria Intersecretarial nº 01/2006, mas também em outras áreas e regiões da cidade.

O novo PDE busca valorizar as Unidades de Conservação e redefine a zona rural na cidade, onde, por um lado, esse tipo de atividade pode ocorrer e, por outro lado, também pode ocorrer outros tipos de atividades econômicas, mais desejáveis ao poder público municipal, associando preservação das condições ambientais e uso econômico dos recursos naturais, criando a sustentabilidade. No âmbito do Poder Público Municipal, vários programas estão sendo debatidos e planejados sobre essas questões, entre eles, o PMMA-Plano Municipal de Proteção e Recuperação da Mata Atlântica e o PSA – Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, voltados à proteção das APPs e da vegetação nativa significativa remanescente no território do município, além do estímulo à substituição de plantio de exóticas por nativas, inclusive com mais fluidez e desburocratizada.

Por todo o exposto, corroboramos integralmente com DEPAVE-4-DPAA e DEPAVE 2 quanto à necessidade de formação de um Grupo Técnico de Trabalho – GT Integrado, auxiliando o Legislativo, para revisão geral da Lei Mun. 10.365/87 e das portarias adjacentes, inclusive podendo contar, s.m.j., com as equipes que realizam fiscalização quanto ao disciplinado pelas normativas aqui expostas do DECONT, DGD-Depto de Gestão



Descentralizada, Subprefeituras e a recém criada Superintendência de Defesa Ambiental da GCM - SMSU. Maria Izabel N. de Godoy
RF: 806.307.9

Também entendemos, s.m.j., que pelo perfil de atuação dentro do território municipal e em parceria com as Subprefeituras, para aplicação e observância das normativas concernentes ao tema aqui tratado, a equipe do DGD poderia ser consultada.

Para prosseguimento.

SP 09/12/2014

Leandro de Oliveira Caetano
SVMA / DEPAVE 8
Diretor

COPIA

RECEBIDO
DEPAVE-G/EXF
11/12/14
Ramos

Do PA 2014-0.160.089-8

Em / / (a)

A

SVMA-G/AJ

Senhores Procuradores.

COPIA

Hugo A. Tassi
Assessor Técnico
RF. 814.804-4
SVMA/DGD-G

Segue o presente ratificando a posição de DEPAVE/DPAA, constante à folha 22, de que a Lei Municipal 10.365/87 deve ser revista em seu todo, não apenas sob aspectos pontuais. Portanto, somos desfavoráveis à proposta apresentada.

Em relação à pergunta 2 da folha 4, a Lei 10.365/87 conceituou APP nos termos da Lei federal nº4771/65, esta última revogada em 2012 pelo novo código florestal (lei 12. 651/12). Portanto, merece atualização.

Outra questão é que o conceito de APP na 10.365/87 é utilizado para definir VPP- Vegetação de Preservação Permanente. Atualmente, o DEPAVE aplica o conceito de VPP para autorizações de supressão e manejo.

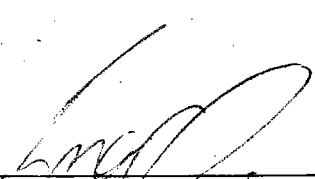
Ainda, acatamos sugestão à folha 35 para que se forme um grupo de trabalho no intuito de revisar a Lei Municipal 10.365/87.

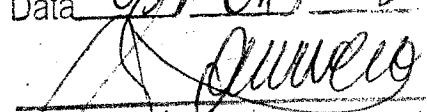
SVMA - G

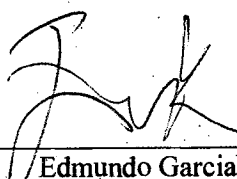
Assessoria Jurídica Expediente

Recebido às 1235 horas

Data 02/01/15


Eng. Agro. Ananda Vieira de Almeida
Especialista em Meio Ambiente
SVMA / DGD / NGD-CO1 - RF 793.009-7


Assinatura
Mauricio de Oliveira
RF. 639.653.47
SVMA/G/AJ


Edmundo Garcia
Diretor do Departamento de Gestão Descentralizada
Secretaria do Verde e Meio Ambiente

Do processo administrativo nº 2014-0.160.089-8, em 05/01/2015,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 171/14, de iniciativa do Vereador Natalini. Pedido de subsídios.

SVMA G

Senhor Secretário

CÓPIA

Cuida-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 171/14, de autoria do Vereador Natalini, que altera o artigo 5º da Lei 10365/1987 para dispensar de autorização prévia o plantio e o corte de floresta comercial de espécies arbóreas exóticas e nativas, modifica outros artigos e dá outras providências.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal fez retornar o presente processo administrativo a esta Pasta para manifestação clara e conclusiva quanto à viabilidade de aprovação do projeto de lei em questão e para a apresentação de novas respostas aos quesitos de fls. 4.

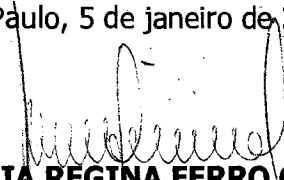
DEPAVE manifestou-se novamente às fls. 22, 25, 26, 31 e 33/36.

O DGD, por sua vez, manifestou-se às fls. 39.

As áreas técnicas mostram-se totalmente desfavoráveis à iniciativa.

Assim, sugerimos o retorno do presente a SGM/ATL, em prosseguimento.

São Paulo, 5 de janeiro de 2015.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município

OAB/SP nº 60.468

Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.


VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município

OAB/SP 197.983

Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA

Folha de Informação nº

(a)

Do processo administrativo nº 2014-0.160.089-8, em 05/01/2015,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 171/14, de iniciativa do Vereador Natalini. Pedido de subsídios.

SGM/ATL

CÓPIA

Senhora Assessora Especial

Retornamos o presente, com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta acerca da propositura, com as quais concordamos.

São Paulo, de janeiro de 2015.


WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

11:04 12/01/2015 003066 SSM PROTOCOLO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EM 22/01/2015 AS 14:40

POR Roberto Inpeli

SAÍDA: 23/02/15 AS 18 h ASS: Línia

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Roberto Inpeli

Para: Roberto Inpeli

Selo da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação

EM 05/03/2015

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/03/15 AS 17:00 h

POR Roberto Inpeli

SAÍDA: 12/03/15 AS 15 h ASS: Línia

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Sandra Tadeu

Para: Sandra Tadeu

Selo da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação

EM 13/03/2015

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/03/15 AS 18 h

POR Línia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/03/15 AS 16 h

POR Línia

Segue M juntado 5, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado Σ sob folha(s)

nº 143 a 149 Em 27/08/15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 143 do Proc.

Nº 01-171 de 20 14

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR

1423/2015

pl0171-14

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 171/14.

Trata-se do projeto de lei nº 0171/14, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa alterar a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a propositura pretende corrigir “a situação esdrúxula de se poder cortar, por exemplo, eucaliptais e pinheirais exóticos em outros municípios do estado, uma vez atingida a idade adulta ou tamanho econômico, sem qualquer documentação prévia e na Capital ter que se tramitar na SVMA um processo para tal finalidade”.

As alterações pretendidas têm por objetivo, em apertada síntese: i) alterar o que se considera como vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, modificando a redação dos itens 3, 4 e alínea “c”, todos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.365/87; ii) alterar a definição do que se entende por região carente de áreas verdes (expressa no § 4º do art. 4º da Lei nº 10.365/87) que, com a nova redação conferida ao item 3, do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.365/87, passa a ser a localizada “em distritos carentes de áreas verdes, tipificados como os desprovidos de unidades de conservação e parques municipais ou com menos de 12m² de área verde/habitante, conforme levantamento anual da SVMA”; iii) alterar a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.365/87 substituindo o conceito do que a Lei trazia do que se entendia como bosque ou floresta heterogênea (conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% de sua superfície) pelo conceito de floresta comercial entendida como “a plantada para fins de exploração econômica com mais de 50 espécies arbóreas exóticas ou nativas, plantadas de modo contínuo, de forma homogênea ou consorciada, incluindo até 5 espécies diferentes de árvores, podendo se incluir também espécies agrícolas arbustiva no sub-bosque e nas entrelinhas do plantio”; iv) suprimir o § 4º do art. 4º da Lei nº 10.365/87; v) conferir nova redação ao § 2º do art. 5º, bem como inserir § 4º, também ao art. 5º da Lei nº 10.365/87; e vi) liberar da necessidade de obtenção de prévia autorização municipal o plantio e o corte de espécies arbóreas comerciais, tais como, os eucaliptos e pinheiros.

Tendo em vista a especificidade da matéria e também a iniciativa concorrente do Município para legislar sobre o tema, para o seguro pronunciamento desta Comissão, foi encaminhado ao Executivo, especialmente para a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, pedido de informações para que nos fossem esclarecidos:

- 1) Qual o procedimento adotado no Município de São Paulo para a supressão de espécies florestais nativas e exóticas cultivadas com a finalidade de produção e corte? Faz-se necessário algum tipo de licença?
- 2) Tendo em vista que a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 conceitua o que se entende por Área de Preservação Permanente – APP, sobretudo em seus artigos 4º, 6º e 7º, como o Executivo tem dado aplicabilidade ao disposto na Lei nº 10.365/87?



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 144 do Proc.
Nº 01-171 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

pl0171-14

Às fls. 131/142 encontram-se juntadas as informações prestadas pelo Executivo.

A propositura encontra condições de prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final apresentado.

No que tange ao aspecto formal, cumpre inicialmente observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura versa sobre meio ambiente, matéria sobre a qual o Município detém competência comum para legislar nos termos do art. 23, inciso VI c/c art. 225 da Constituição Federal.

Nossa Lei Orgânica também prevê o dever do Município de zelar pelo meio ambiente em seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Por outro lado, a propositura também apresenta viés que se insere na regulamentação do exercício de uma atividade econômica, qual seja, o manejo sustentável de exemplares arbóreos cujo plantio foi realizado objetivando exclusivamente a sua exploração comercial.

Nesse aspecto, a propositura encontra fundamento no exercício do Poder de Polícia e no art. 160 da Lei Orgânica do Município que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0171-14

Folha nº 145 do Proc.
Nº 01-141 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP,12

Importante observar que a Lei nº 10.365/87 – ao exigir autorização para a remoção por corte de espécies arbóreas comerciais – é inclusive mais restritiva que a legislação federal, uma vez que na redação no novo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/12, “o plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem” (§ 1º do art. 35) e “é livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal” (§ 2º do art. 35). Para o Estado de São Paulo também não se exige licença prévia para o corte ou a poda do eucalipto que é comparado a uma cultura agrícola, com exceção daqueles que estejam nas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, tal como previsto na legislação federal.

Dessa forma, exclusivamente sob o aspecto jurídico, nada obsta o seu prosseguimento, uma vez que ao Município, no exercício de sua competência para legislar sobre meio ambiente, é vedado apenas legislar de forma menos restritiva que a legislação da União e do Estado, o que não se observa no caso concreto.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

‘tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios’. (ADPF nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos)

Por fim, no tocante as informações prestadas às fls. 131/142, importante notar que a contrariedade do Executivo com o prosseguimento da presente propositura não reside em questão jurídica, mas na inconveniência de se alterar pontualmente a Lei nº 10.365/87 que, no entendimento das unidades técnicas que se pronunciaram, deveria ser revista em seu todo tendo em vista a superveniência do novo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/12.

Cabe ainda observar que, para tanto, o Executivo indicou a necessidade de “formação de um Grupo Técnico de Trabalho – GT Integrado, auxiliando o Legislativo, para revisão geral da Lei Municipal nº 10.365/87 e das portarias adjacentes, inclusive podendo contar, s.m.j., com as equipes que realizam fiscalização quanto ao disciplinado pelas normativas aqui expostas do DECONT, DGD-Depto de Gestão Descentralizada, Subprefeituras e a recém criada Superintendência de Defesa Ambiental da GCM-SMSU”. (fls.138/139)

Alega ainda o Executivo às fls. 135 - ao contestar o questionamento contido na justificativa da proposta legislativa de que tal restrição impera somente no Município de São Paulo em contraponto com os demais municípios do Estado de São Paulo – que “a cidade de São Paulo tem suas características próprias e complexos problemas relacionados à



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 146 do Proc.
Nº 01-171 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.999 - SGP.12

pl0171-14

impermeabilidade do solo e regiões com ausência de áreas verdes. Portanto, a comparação com outras cidades no que se refere ao rigor da Lei deve levar em consideração inúmeros fatores, não sendo assim uma análise tão simples”.

Do exposto podemos observar que as objeções do Executivo residem em questões de mérito o que não impede o prosseguimento do presente projeto de lei, sob o aspecto estritamente jurídico.

Cabe ainda observar que, por se tratar de matéria afeta à política municipal do meio ambiente, deverão ser convocadas duas audiências públicas durante a tramitação do projeto (art. 41, inciso VIII da LOM), momento do qual o Executivo poderá se valer para fazer sugestões acerca das demais adequações necessárias à Lei nº 10.365/87.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, corrigindo-se o erro material de identificação equivocada dos dispositivos alterados no *caput* do art. 1º do projeto e ainda para suprimir artigo do projeto que dispunha sobre a multa pelo descumprimento dos dispositivos nele inseridos tendo em vista que a lei alterada já traz todo um regramento de multas em razão do DAP das árvores, competindo às D. Comissões de Mérito efetuar as necessárias compatibilizações.

SUBSTITUVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0171/14.

Altera a Lei nº 10.365/87, especialmente em seu art. 5º para dispensar de autorização prévia o plantio e o corte de floresta comercial de espécies arbóreas exóticas e nativas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A :**

Art. 1º Fica alterada a redação dos §§ 2º e 3º do art. 4º, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º ...

...

§ 2º Considera-se equiparada à vegetação integrante de áreas de preservação permanente, para efeitos desta Lei, a vegetação de porte arbóreo quando:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0171-14

Folha nº 147 do Proc.
Nº 01-171 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

...

a) ...

3 - se localize em distritos carentes de áreas verdes, tipificados como os desprovidos de unidades de conservação e parques municipais ou com menos de 12m² de área verde/habitante, conforme levantamento anual da SVMA;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus);

...

c) localizada na área compreendida entre o leito regular e a faixa de até 30m de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, independentemente das dimensões destes, considerando-se o leito regular (calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano) na forma do disposto no art. 3º da lei federal 12651/2012;

...

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se floresta comercial a plantada para fins de exploração econômica com mais de 50 espécimes arbóreas exóticas ou nativas, plantadas de modo contínuo, de forma homogênea ou consorciada, incluindo até 5 espécies diferentes de árvores, podendo se incluir também espécies agrícolas arbustiva no sub-bosque e nas entrelinhas do plantio. (NR)

Art. 2º Fica suprimido o § 4º do art. 4º da Lei nº 10.365/87.

Art. 3º Fica alterada a redação do § 2º e inserido o § 4º ao art. 5º, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 2º Tratando-se de floresta em área de preservação permanente, em zona rural ou urbana, sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão total ou parcial dependerá de prévia autorização da autoridade estadual competente, na forma prevista na forma prevista na legislação vigente.

§ 3º ...

§ 4º A autorização de corte ficará dispensada em casos de corte total (com destoca) ou abate parcial (visando rebroto) de plantio exclusivamente com espécies arbóreas exóticas ou nativas (excetuadas as integrantes das listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção), para fins de exploração econômica, podendo ser homogêneo ou consorciado, incluindo espécies agrícolas.

Nessa situação caberá observar os seguintes requisitos:

I - para as propriedades rurais, os benefícios proporcionados pela presente lei se aplicam às que estiverem devidamente registradas no Cadastro Ambiental Rural estabelecido pela Lei Federal 12.651/12;

II — os plantios deverão ser realizados observando-se as restrições impostas pela legislação ambiental vigente, em especial, as normas que versam sobre as áreas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 148 do Proc.
Nº 01-171 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

pl0171-14

preservação permanente e reservas legais (quando se localizarem em área rural), assim como eventuais restrições derivadas de outras tipologias de áreas protegidas e de recuperação de mananciais e ainda as regras estabelecidas nos planos de manejo para as zonas de amortecimento das unidades de conservação;

III — os plantios comerciais que incluem espécies arbóreas nativas deverão ser cadastrados na SMA/CETESB, observando ao disposto no art. 14 do decreto federal 6660/2008 e o art. 5º da resolução SMA 105/2013, ficando dispensados de autorização municipal;

IV — na realização dos plantios não deverá haver supressão ou corte de espécies arbóreas nativas conforme restrições do § 4º do art. 13 do decreto federal 6660/2008, ficando facultado ao empreendedor requerer o corte de espécimes isolados, mediante compensação ambiental, conforme estabelecido na lei municipal 10365/1987 ou preferencialmente mantê-las, caso haja possibilidade de preservá-las no corte futuro da floresta, ou de incluí-las no corte, atendendo ao inciso VI;

V - o corte deverá ser realizado preferencialmente fora do período de verão (ciclo das águas). A supressão deverá ser realizado por talhões, com defasagem de 6 meses entre fim e reinício, quando a área total plantada exceder 10.000 m² e quando a área apresentar declividade superior a 20%. Caberá ao proprietário ou responsável técnico a garantia do emprego de técnicas de conservação dos solos, a fim de evitar — ou minimizar — os riscos de erosão e assoreamento dos corpos d'água ou galerias de águas pluviais adjacentes;

VI - O proprietário ou responsável pela exploração comercial, no caso de exploração em áreas arrendadas, ou qualquer outra forma de cessão de uso, parcerias ou comodatos, deverá dar ciência prévia da corte programado das espécies arbóreas dos plantios comerciais à subprefeitura que abranger o terreno em questão, via ofício, informando: 1) localização; 2) período previsto para o corte; 3) quantidades e espécies de árvores envolvidas; 4) adoção de sistemas e medidas de conservação do solo; 5) destino a ser dado ao produto obtido do corte; 6) destino a ser dado ao terreno após o corte; 7) declaração de inexistência de indivíduos de espécies arbóreas nativos a ser suprimidos; 8) informar dados da firma responsável pela realização do corte (razão social, endereço, CNPJ, responsável legal e telefone/email); 9) Informar e anexar o documento de cadastro realizado na SMA/CETESB para os plantios comerciais de espécies florestais nativas;

VII— o proprietário ou responsável pela exploração comercial, no caso de arrendamento, deverá providenciar a comunicação prévia de exploração, prevista no art. 4º da resolução SMA 105/2013, no caso da floresta comercial incluir espécies arbóreas nativas. No transporte de toras ou madeira oriundos de plantios no município, deverá se portar cópia desta comunicação;

VIII - a dispensa de autorização para cortes e plantios periódicos de florestas comerciais de espécies exóticas e nativas no município não desobriga ao cumprimento do art. 34 da Lei Federal 12.651/12 — Código Florestal no que tange ao Plano de Suprimento Sustentável (PSS), requerido de empresas industriais, que utilizem matéria-prima florestal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 149 do Proc.
Nº 01.171 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

pl0171-14

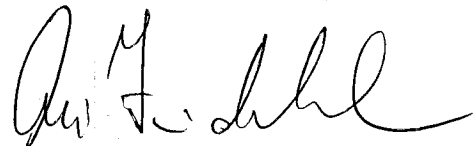
IX — também ficam dispensados de autorização prévia os plantios de florestas homogêneas ou consorciadas de espécies exóticas e nativas para fins não comerciais, para “cercas vivas” ou “barreiras verdes” para abatimento de ruído e poeira ou de caráter paisagístico. Na eventual supressão ou corte parcial ou total futuros, aplicar-se-á o disposto na presente lei para as florestas comerciais. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

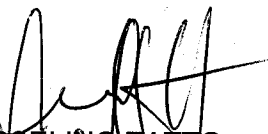
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

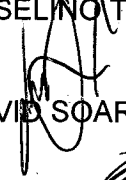
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/08/2015.

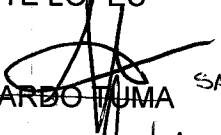

ARI FRIEDENBACH

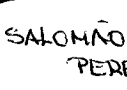

ALFREDINHO

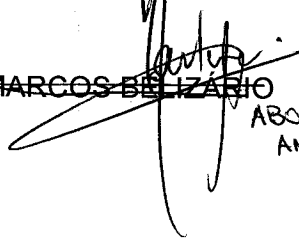

ARSELINO TATTO

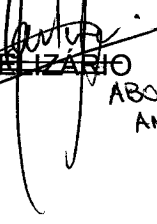

CONTE LOPES


DAVID SOARES

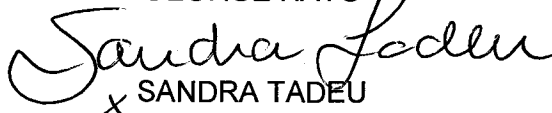

EDUARDO TUMA


SALOMÃO
PEREIRA


MARCOS BELIZÁRIO


ABOU
ANNI

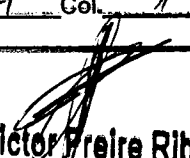

GEORGE HATO


SANDRA TADEU

RELCOM

1476/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 08 / 15
Pág. 89 Col. 1
Conferido 1


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Contrato de UFB

m 28 / 08 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335
